

Quanto ao enquadramento será de registar que o quadro legal a ter por referência é o que resulta do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJIGT). Com efeito, e tal como resulta do n.º1 do artigo 197.º do RJIGT “*as regras estabelecidas no presente decreto-lei aplicam-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos atos já praticados.*” Consta-se que a alteração ao PDM apresentada tem enquadramento nas disposições relativas à Dinâmica do novo RJIGT, devendo no entanto a CMC, no desenvolvimento do processo, acautelar a atualização dos documentos, face ao novo quadro legal. De referir por exemplo a menção no Capítulo IV a diplomas revogados, pelo novo RJIGT, como seja a Portaria n.º 138/2005, de 2 de fevereiro.

O RJIGT não indica o conteúdo material e documental a apresentar no âmbito dos processos de Alteração a PDM, uma vez que, no artigo 119º se admite “com as devidas adaptações”.

Sobre o conteúdo material avalia-se o enquadramento feito pela CMC para as alterações propostas, havendo a referir:

- no artigo 20º - Espaços Industriais incorporam-se as alterações previstas nas propostas iniciais da XIII e da XV alteração, bem como as decorrentes da Concertação sobre a alteração do PDM na área do Eco Parque do Relvão. Entre estas está a resultante do parecer da DGPC, emitido a 28 de outubro de 2014, de sentido favorável mas condicionado à inclusão no artigo 20.º de mais uma alínea para a salvaguarda do património arqueológico que possa ainda vir a ser identificado nesta área. A CMA acautelou textualmente este parecer, criando um ponto estipulando:

i) As novas construções, infraestruturização, ou outras ações que impliquem impacte a nível do subsolo devem ser objeto de acompanhamento arqueológico por arqueólogo devidamente autorizado pela Tutela do Património Cultural. Podendo, de acordo com os resultados obtidos, implicar a realização de escavações e/ou sondagens arqueológicas dirigidas, enquanto medida cautelar dos eventuais vestígios arqueológicos detetados.

ii) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra de urbanização ou edificação em causa, em acordo com a legislação em vigor e a área de intervenção não colidir com qualquer condicionante.

Dada a natureza destas normas, que se considera serem aplicáveis a todo o território municipal, julga-se que, no âmbito desta alteração, deveriam ser integradas no ponto 4. do artigo 23.º, relativo às áreas de proteção a estações arqueológicas ou arqueo-sítios, para o qual remete o artigo 15.º - Património arqueológico e cultural edificado. No artigo 20.º far-se-ia então uma remissão para o disposto naquela disposição.

- no artigo 21.º - Espaços Agrícolas e por remissão no artigo 22.º - Espaços Florestais, como se referiu, pretende a CMC aumentar significativamente a edificabilidade. A CMC refere que a proposta apresentada decorre do acordado em reuniões havidas com a CCDR-LVT.

No entanto verifica-se que na proposta agora apresentada, a CMC não atendeu à excecionalidade de admitir aumentar os índices para edificações ligadas à atividade agrícola em espaço agrícola, não completou a fundamentação como havia sido solicitado na última reunião. Considera-se excessiva a ocupação admitida (índice máximo de construção de 50%), sem quaisquer outros condicionalismos, como seja a caracterização dos armazéns, que deveriam ser limitados aos de apoio às atividades agrícolas ou agropecuárias, nem as estufas, que deveriam ser apenas as que não impliquem a impermeabilização do solo, sendo preocupante a sua aplicação aos Espaços Agrícolas e Espaços Florestais de todo o território concelhio. Acresce que com a alteração pretendida, a construção de habitações e das unidades turísticas permitidas deixou de ter um limite de edificabilidade. De referir também que este artigo 21.º tem uma disposição específica para Explorações pecuárias (ponto 10.), parecendo não estar articulada com a proposta apresentada para o ponto 5., uma vez que não há qualquer remissão entre eles. Sobre esta matéria avalia-se também a compatibilidade da proposta com o PROT-OVT na alínea b) deste ponto.

Sobre o artigo 22.º - Espaços Florestais será também de referir que se considera não estar devidamente fundamentada a delimitação da “área potencial de extração de inertes”, parecendo excessiva quando comparada com a que foi objeto da DIA, situação que carece de esclarecimento.

Sobre o conteúdo documental verifica-se, genericamente, que a CMC remeteu as peças necessárias à compreensão da Proposta de alteração, ainda que se considere ser necessário completar a fundamentação e atualizar as peças do processo, face ao novo quadro legal. Para além disso, será de registar:

- Na 2.ª correção ao PDM na área do estabelecimento industrial a Este de Ulme, publicada pelo Aviso (extrato) n.º 7069/2012, foi apenas junta a Planta de Ordenamento A, assinalando a área ocupada com o estabelecimento, sem a trama correspondente a Espaço Industrial. Para além disso não foi publicada a correspondente Carta de Condicionantes que insere a área em RAN. Julga-se assim que esta situação poderá ficar totalmente resolvida com a publicação das duas cartas retificadas.

- Acresce que o PDM da Chamusca é constituído por 7 Plantas de Ordenamento, sendo 6 relativas às sedes de freguesia, incluindo a do aglomerado de Ulme, à escala 1:5.000. Considera-se que a CMC deverá associar a esta alteração a citada planta uma vez que foi também objeto de modificações (aumento do perímetro e categoria de espaço).

- Relativamente à Planta de Ordenamento B, considera-se que a indicação em legenda da “Área Potencial de Extração de Inertes” em Espaços Industriais deve ser alterada, uma vez que se está perante uma área inserida em solo rústico com uso dominante florestal, mas onde se permite uma outra atividade. A opção tida pela CMC parece não ser correta podendo gerar confusão.

- Por último será de referir que o Regulamento do PDM da Chamusca foi objeto de inúmeras alterações e retificações, sendo atualmente de muito difícil aplicação, pelo que se considera oportuna a sua republicação. De notar, por exemplo, que o artigo 20.º foi objeto de 5 alterações e que na versão transcrita no Relatório a CMC não contemplou a alteração publicitada pelo Aviso 6850/2014, o que deve ser acautelado no desenvolvimento do processo.

DR 9/2009, de 29 de maio - A proposta apresentada pela CMC não incide sobre conceitos não se detetando qualquer desrespeito por este diploma. De referir apenas que no desenvolvimento do processo a CMC deverá acautelar a articulação dos conceitos utilizados, com o disposto no artigo 7.º do Regulamento do PDM, relativo a conceitos e definições, e evitar a utilização de termos ambíguos, como seja “armazéns”.

DR 15/2015 de 19 de agosto, que revogou o DR 11/2009 - A proposta apresentada pela CMC não prevê qualquer reclassificação de solo, nem a criação de novas categorias de espaço, mas vem permitir outra atividade, em determinada área de espaço florestal, com incidência no Regulamento e na Planta de Ordenamento B - Área Potencial de Extração de Inertes. De referir que o limite desta área é contíguo a um aglomerado urbano. No nº 5 do artigo 19.º do DR 15/2015 refere-se que podem desenvolver-se nos espaços florestais outras atividades compatíveis com o uso dominante, designadamente de aproveitamento de recursos geológicos, conforme regulamentação a estabelecer nos planos territoriais. Na proposta de alteração ao n.º 8 do artigo 22.º - Espaços Florestais a CMC, para além de indicar a admissibilidade desta atividade, remete para outra disposição onde está minimamente regulada (necessidade de licenciamento e proibição de destruição do coberto vegetal para além do estritamente necessário). Nesse sentido, ainda que se considere ser respeitado este DR, devido à proximidade com o aglomerado, deverá a CMC completar a regulamentação, particularmente sobre os condicionalismos a observar em futuras explorações, bem como no licenciamento de habitações nesta área.

DL 232/2007 + DL 58/211 - A CMC apresentou o Relatório Preliminar da Avaliação Ambiental relativa a esta alteração ao PDM que se analisa em parecer autónomo.

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho - Relativamente aos resíduos, tendo a alteração regulamentar como objetivo assegurar a conformidade do ecocentro com os IGT e condicionantes/ restrições aplicáveis, o ponto 1.7 do artigo 20.º - Espaços Industriais deverá ser retificado, referindo apenas operadores de gestão de resíduos e não indicando os resíduos a gerir, tanto mais que não são os que constam do título Provisório emitido nos termos do artigo 15.º do DL n.º 73/2011, para além de a empresa poder pretender gerir outros.

Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro - Regulamento Geral do Ruído (RGR) com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 278/2007, de 1 de agosto, e retificado pela Declaração de Retificação nº 18/2007, de 16 de março + Nota Técnica- Articulação do Regulamento Geral do Ruído com os Planos Diretores Municipais (APA, DEZ.2010) + Integração do Fator Ambiental Ruído no Processo de Elaboração e Revisão dos Planos Diretores Municipais (CCDR-LVT, JUN2013). Da análise feita, na generalidade, constata-se que as alterações regulamentares previstas, pela sua natureza (alteração do índice máximo de construção ou permissão de instalação de outro tipo de indústrias nas áreas já delimitadas como industriais) e pelo facto de visarem a conformidade com o PDM de projetos já aprovados, alguns anteriormente sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e cuja atividade se encontra abrangida pelo disposto no artigo 13.º do RGR (relativo à instalação e exercício das atividades ruidosas permanentes), não têm implicações no ambiente sonoro pelo facto de a conformidade com o RGR estar garantida por via do licenciamento das atividades. Contudo, constata-se com preocupação o facto de a “Área Potencial de Extração de Inertes” ser muito superior à da pedra aprovada, ao contrário do afirmado no Relatório dos

Fatores Críticos de Decisão e no Relatório Ambiental- "(...) é objetivo que tal alteração tenha expressão espacial restringida à área de expansão da pedreira (...)”- salientando-se o facto de ser contígua ao perímetro urbano do aglomerado de Carregueira. A fundamentação cinge-se à regularização da pedreira da Carregueira, não se encontrando devidamente fundamentado o facto de se pretender uma alteração de PDM com este significado numa fase em que o PDM se encontra em revisão, pelo que se entende que o limite desta área deverá ser aferido com base na compatibilidade de usos, assegurando o devido afastamento.

Decreto-lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, que estabelece o regime da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente. Da avaliação feita conclui-se que, no que diz respeito às alterações no espaço agrícolas e espaços florestais, tendo em consideração o descrito, não parecem haver quaisquer consequências relativamente ao futuro cumprimento legal dos níveis de poluentes atmosféricos definidos no Decreto-lei n.º 102/2010, de 23 de setembro. No entanto no que diz respeito à alteração proposta em espaço florestal há que ter em consideração que a extração de inertes é uma atividade emissora de quantidades relevantes partículas em suspensão, considera-se que em termos do ordenamento do território deve garantir-se que esta atividade mantém uma distância razoável dos recetores sensíveis e áreas urbanas. A análise da delimitação apresentada na alteração da Carta de Ordenamento do PDM - B, permite perceber que ao contrário do que é expresso no texto a “área potencial de extração de inertes” não se restringe à área da pedreira da Carregueira (Sobritas) avaliada em sede de AIA, mas que foi definida uma área muito mais alargada e que confina com a área urbana da Carregueira. Apesar de se ter verificado no EIA que a laboração da pedreira da Carregueira, localizada a cerca de 200 metros dos recetores sensíveis mais próximos, não punha em causa o cumprimento dos níveis legais de partículas (PM10), o aumento substancial da área de pedreiras e principalmente a sua aproximação aos recetores sensíveis, pode ter consequências para a qualidade do ar junto dos recetores que habitam na Carregueira. Sugere-se assim que a “área potencial de exploração de inertes” seja reformulada afastando a da área urbana, sendo que terá que ser sempre avaliado projeto a projeto o seu impacte e o seu impacte cumulativo para qualidade do ar junto aos recetores. Por outro lado deve impedir-se que dentro do espaço florestal sejam construídas habitações na proximidade da futura “área potencial de exploração de inertes” para que não se ponha em causa a futura atividade extrativa na área definida.

b. - Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes

PNPOT - 2ª RETIFICAÇÃO - DECL RECT 103-A/2007 de 2/11/2007. Uma vez que o PROT-OVT é posterior a este programa e é compatível com ele, a avaliação sobre a conformidade da Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca com o PROT-OVT, pressupõe a verificação da conformidade com o programa nacional.

PROT-OVT, publicado pela RCM n.º 64-A/2009 e retificado pela DECL RECT n.º 71-A/2009, de 2 de outubro de 2009.

No Relatório da Proposta a CMC afirma que a proposta de XIII Alteração ao PDM encontra-se em conformidade com os objetivos estratégicos do PROT-OVT transcrevendo 2 Objetivos Estratégicos e a Diretriz 3 - Preservar áreas agrícolas da Unidade Territorial 14 a - Charneca Ribatejana Norte.

Efetivamente tratando-se de uma alteração regulamentar, aplicável a todo o concelho, importará verificar do respeito pelos Objetivos Estratégicos e Diretrizes Territoriais, mas acautelando também a conformidade com as Diretrizes Sectoriais, neste caso em particular o agroflorestal, bem como as Normas Específicas de Carácter Territorial.

Relativamente a estas, considera-se que a Proposta não atendeu ao aspeto da Qualificação do Solo Rural, onde na Diretriz 1, que remete para o Anexo II, condiciona ou restringe mesmo a edificação em Espaços Florestais e Agrícolas. De referir que na Diretriz 1.3 se refere ser necessário ponderar mecanismos que permitam a realocização de atividades agropecuárias em espaço rural, não licenciadas, pelo que a pretensão de admitir esta atividade em todos os Espaços Florestais e Agrícolas e com área de construção significativa, contraria normas do PROT-OVT.

Sobre as Normas Específicas de Caracter Sectorial - Agricultura e Florestas, também se considera que a Proposta apresentada pela CMC não a acautelou, particularmente a necessidade de condicionar a ocupação e uso do solo, delimitando territórios preferenciais que permitam a defesa e promoção do sector (1.3) ou estabelecendo as condições para a instalação de estufas (1.4).

Acresce que o concelho da Chamusca abrange “Área de Paisagens Florestais de Elevado Interesse” da rede complementar da ERPVA, não sendo estabelecidas quaisquer condições para a salvaguarda da função produtiva agrícola das baixas aluvionares na proposta de alteração ao PDM apresentada.

Relativamente ao PDM, publicado em DR a 27 de dezembro de 1995, pela RCM n.º 180/95 verifica-se ter sido objeto de 12 alterações, para além de retificações, correções materiais e suspensões, parecendo de toda a pertinência a sua revisão. No entanto este processo, iniciado em janeiro de 2002, ainda não passou da fase de caracterização.

Tratando-se de uma Proposta de alteração deste instrumento de gestão territorial, parece não ser necessário qualquer avaliação. A alteração ao PDM agora apresentada, descrita no ponto 3 desta informação, pode ser enquadrada nas situações indicadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT, por decorrer da evolução das condições ambientais, económicas, sociais, e culturais, carecendo no entanto de ser melhor fundamentada e retificada nos aspetos atrás indicados.

Da consulta ao SNIT verifica-se que o concelho da Chamusca fica também abrangido por:

PGBH - PLANO DE GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS QUE INTEGRAM A REGIÃO
HIDROGRÁFICA 5 (RH5) - PGBH DO TEJO - RCM 16-F/2013 de 22/3/2013

PNA - PLANO NACIONAL DA ÁGUA - DL 112/2002 de 17/4/2002

PRN - PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL, 2ª ALTERAÇÃO - DL 182/2003 de 16/8/2003

PROF - PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO RIBATEJO - SUSPENSÃO DA
INICIATIVA DO GOVERNO, PRORROGAÇÃO - PORT 141/2015 de 21/5/2015

A avaliação da conformidade ou compatibilidade da proposta de XIII alteração ao PDM da Chamusca com estes programas territoriais competirá às entidades com responsabilidades nos diferentes sectores e que foram convocadas para a Conferência Procedimental.

c. Relatório ambiental preliminar

A análise ao Relatório Ambiental é feita em informação autónoma.

5. CONCLUSÃO

Da análise feita à Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca - versão agosto 2015, no âmbito do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 2 do seu artigo 119º, verifica-se não estar acautelado o respeito por todas as normas legais e regulamentares aplicáveis e haver desrespeito por Diretrizes do PROT-OVT em termos de edificabilidade em solo rústico (espaços agrícolas e florestais).

Destas será de relevar os seguintes aspetos fundamentais:

- Sem colocar em causa as preocupações identificadas pela CMC de que o PDM não inviabilize as intenções de investimento em atividades agropecuárias que têm surgido e que são muito exigentes em termos de edificabilidade (mais de 30 000m²), julga-se que a possibilidade do surgimento deste tipo de empreendimentos nos espaços agrícolas não deve constar no regulamento como regra, mas apenas a título excecional, estabelecendo-se um conjunto de critérios que permitam ponderar caso a caso a sua viabilidade e adequabilidade face ao território em presença. De facto, se considerarmos que a definição dos parâmetros de edificabilidade máximos, para as diferentes categorias de espaço, deve ter por base as suas vocações, usos dominantes e capacidades de carga máximas associadas àquele território, o índice de 0,5 será claramente excessivo como regra geral para as áreas agrícolas e florestais, uma vez que se trata de um parâmetro normalmente estabelecido para as áreas urbanas de baixa/média densidade (de notar que o PDM da Chamusca estabelece um índice de 0,55 para as suas áreas urbanas). Considera-se que este tipo de edificabilidade, sendo estabelecida como regra, não se coaduna com as preocupações constantes do PROTOVT para o solo rústico, nomeadamente para os espaços agrícolas e florestais.

Por outro lado, qualquer edificabilidade nestas áreas deve ainda considerar as preocupações acrescidas estabelecidas no PROTOVT para as áreas agrícolas de baixa aluvionar e para as áreas florestais de proteção e conservação. Sobre esta matéria, considera-se assim que devem ser mantidos os parâmetros atualmente em vigor para os espaços florestais. Deve manter-se o índice atualmente em vigor (0,15) para os espaços agrícolas, podendo eventualmente, fora das áreas agrícolas de baixa aluvionar, aumentar-se a edificabilidade máxima admitida no caso de parcelas de maior dimensão para um valor devidamente justificado (em conjunto com as entidades competentes) e ainda, estabelecer-se a possibilidade dos

mesmos virem a ser aumentadas em determinadas situações excecionais e sob determinados critérios a estabelecer.

- Não se considera admissível a proposta de excluir a definição de quaisquer parâmetros de edificabilidade para a construção de habitação e de TER, devendo ser mantidos os parâmetros estabelecidos no PDM em vigor (250m² e 2500m², respetivamente)

- O conceito de armazém é muito lato e pode incluir usos não diretamente associados às atividades agrícolas e florestais (industrial, armazenagem, logística), pelo que deve ser especificado que se trata de apoios agrícolas.

- A construção de estufas sem definição de quaisquer parâmetros de edificabilidade apenas é admissível no caso das estufas que não impliquem a impermeabilização do solo, pelo que tal facto deve ser especificado.

- No que respeita à área de extração de inertes, a sua delimitação deve coadunar-se à área que foi objeto de DIA favorável condicionada e a legenda da Planta de Ordenamento - B deve ser alterada, indicando a "área potencial de extração de inertes" na categoria de Espaços Florestais.

Relativamente às normas legais e regulamentares aplicáveis, será desde logo de salientar o não ter sido acautelado o atual RJIGT, que entrou em vigor a 13 de julho. A Proposta enviada, datada de agosto, não está adequada ao novo quadro legal, aplicável por força do disposto no artigo 197.º, mencionando disposições e diplomas revogados, o que carece de retificação. Na análise feita no âmbito do enquadramento, do procedimento, e dos conteúdos material e documental indicam-se diversas questões que carecem ser esclarecidas, corrigidas ou completadas.

Acresce que este PDM foi já objeto de inúmeras alterações, e a sua revisão tem sido longa, pelo que se sugere que a CMC pondere a republicação do Regulamento.

Face ao exposto, emite-se parecer favorável condicionado à proposta de XIII alteração ao PDM da Chamusca - versão agosto 2015, nos termos em que é apresentada.

A CCDR-LVT apresenta desde já a sua disponibilidade para acompanhar o desenvolvimento do processo e participar em reuniões entendidas como necessárias visando ultrapassar as questões levantadas.

DOT/DSOT

SET2015

AValiação Ambiental Estratégica de Planos Municipais de Ordenamento do Território

PARECER TIPO 5	
ANÁLISE DO RELATÓRIO AMBIENTAL D.L. n.º 232/07, de 15 de Junho, artigo 7.º/ DL 380/99, de 22/09 com a redação dada pelo DL 46/2009, de 20/02, n.º 3, artigo 75.º-C	FICHA DO GESTOR DO PROCESSO (parecer final)

IDENTIFICAÇÃO	
Parecer n.º:	
Processo n.º:	PROC 16.05.05.03.00013.2012

Tipologia do Plano:	
Procedimento:	

Designação	Relatório Ambiental Preliminar - XIII Alteração ao PDM da Chamusca versão agosto 2015
Câmara Municipal de:	Chamusca
Equipa técnica:	Tecninvest
Contextualização:	<p>O objeto da presente Avaliação Ambiental Estratégica é a proposta de alteração dos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) da Chamusca, bem como da carta de Ordenamento. Este procedimento está detalhadamente descrito e analisado no âmbito do processo respetivo.</p> <p>O PDM em vigor foi aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de Agosto de 1995, ratificado pelo Conselho de Ministros em 12 de Outubro de 1995, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/95 e publicado na I.ª Série B do Diário da República n.º 297, de 27 de Dezembro. Encontra-se atualmente em processo de revisão, iniciado em 2002.</p> <p>A CCDR-LVT, em novembro de 2014, pronunciou-se sobre o RFC, sendo que o conteúdo da presente Alteração ao PDM não é idêntica à então analisada.</p>

APRECIÇÃO CONCLUSIVA	
Análise da estrutura e conteúdo do RA	
Introdução	<p>O documento apresentado constitui o Relatório Ambiental Preliminar da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da XIII Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal da Chamusca, em cumprimento do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.</p> <p>A estrutura adotada no Relatório Ambiental respeita a legislação, assim como as orientações metodológicas constantes do Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica (Maria do Rosário Partidário, 2013) e do Guia da Avaliação Ambiental de Planos Municipais de Ordenamento do Território (DGTODU e APA, 2008).</p> <p>Assim, no capítulo 2 são apresentados os objetivos e metodologia da AAE, sendo descrito no capítulo 3 o objeto de avaliação, ou seja, a XIII Proposta de Alteração.</p> <p>No capítulo 4 é caracterizado o quadro de referência estratégico que enforma a avaliação ambiental, repescando-se os aspetos importantes da fase anterior do processo, incluindo os contributos das entidades com competências ambientais específicas.</p> <p>No capítulo 5 procede-se à caracterização da situação atual e da sua evolução na ausência da Proposta e no capítulo 6 descrevem-se os efeitos decorrentes da implementação das alterações regulamentares e das oportunidades e riscos gerados. No capítulo 7 são apresentadas as recomendações que permitem minimizar os pontos fracos e os riscos, bem como potenciar as oportunidades e os pontos fortes da Proposta.</p>

	<p>Os capítulos 8, 9 e 10 correspondem à fase de seguimento da Proposta, identificando-se as medidas de planeamento e gestão e de controlo que devem consubstanciar o programa de monitorização, sendo ainda estabelecido o quadro para a governança.</p> <p>Por último, no capítulo 11 são apresentadas as conclusões desta fase do processo de AAE.</p>
<p>Objetivo e metodologia da AA</p>	<p>Para a elaboração da AAE seguiram-se as orientações dos Guias acima indicados. Indicam-se como principais <u>objetivos</u>:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Assegurar uma visão estratégica e uma perspetiva alargada em relação às questões ambientais, num quadro de sustentabilidade; 2. Assegurar a integração das questões ambientais no processo de decisão, enquanto as opções estão em discussão; 3. Auxiliar na identificação, seleção e justificação de opções ganhadoras face aos objetivos de ambiente e desenvolvimento; 4. Detetar problemas e oportunidades, sugerir programas de gestão e monitorização estratégica; 5. Assegurar processos participados e transparentes, que envolvam todos os agentes relevantes; 6. Produzir contextos de desenvolvimento mais adequados a futuras propostas de desenvolvimento. <p>A <u>metodologia</u> de base estratégica para a AAE estrutura-se em três fases:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Definição dos Fatores Críticos para a Decisão e contexto para a AAE; - Análise e Avaliação; - Seguimento. <p>O presente relatório dá corpo à Fase 2, de Análise e Avaliação, tendo sido precedida pela definição do âmbito e contexto para a avaliação ambiental.</p>
<p>Objeto de avaliação</p>	<p>A XIII alteração ao PDM da Chamusca visa, muito resumidamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Regularizar uma situação que não foi acautelada em fase anterior à publicação do PDM em vigor, Fábrica de Papel do Ulme, bem como se pretende assegurar o devido enquadramento legal à instalação de estabelecimentos industriais das classes 1, 2 e 3 na área das antigas cerâmicas, a Oeste de Ulme; - A ampliação da empresa Sobritas, garantindo a conformidade com os instrumentos de ordenamento territorial aplicáveis, neste caso o PDM em vigor. - Admitir na zona industrial de Chamusca e nas restantes zonas industriais, com exceção do eco parque, unidades de armazenagem e transferência de resíduos. - Possibilitar a instalação de atividades económicas em articulação com os espaços agrícolas do concelho, nomeadamente as atividades de turismo em espaço rural, agro-indústria e de pecuária, que se apresenta restringido pelo limite máximo de edificabilidade de 2500 m². <p>Estas alterações, para além da delimitação da área potencial de extração de inertes na Planta de ordenamento, incidem nos artigos 20º, 21º e 22º do Regulamento do PDM:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alteração do Artigo 20.º - Espaços Industriais - <p>1.4- Existe ainda uma área industrial consolidada, situada a oeste de Ulme, próximo da EN 118, e uma outra situada na zona Este de Ulme, conforme representado na planta de ordenamento. As regras aplicáveis na primeira área industrial remetem para a legislação geral aplicável ao tipo de indústrias nelas instaladas, não sendo permitidos novos loteamentos para fins industriais ou de armazenagem, salvo em situações especiais devidamente licenciadas pela Câmara Municipal. Estas áreas industriais correspondem a um espaço que contempla as atividades industriais de tipo 1,2 e 3.</p> <p>1.6- Existe também uma Zona industrial em área designada de Eco Parque, conforme representado na carta de ordenamento.</p> <p>1.6.1. É um espaço que contempla as atividades industriais bem como o uso de armazenagem;</p> <p>1.7- Nas zonas industriais referidas em 1.2 (1.2 - Considera-se a existência das zonas industriais contíguas a Chamusca, Ulme, Carregueira, Chouto e Parreira/Salvador, conforme representado nas respetivas cartas de ordenamento) admite-se a implantação de unidades de armazenagem temporária e transferência de</p>

	<p>resíduos, a saber: papel, plástico, vidro, monos, verdes e resíduos de construção e demolição.</p> <p>Alteração do Artigo 21.º - Espaços Agrícolas;</p> <p>5. - ...</p> <p>c) O índice máximo de construção (relação entre a área bruta construída e a área da propriedade) é de:</p> <p>i) nas unidades agropecuárias intensivas, em áreas superiores a 10 hectares, o índice máximo de construção é de 30%,</p> <p>ii) nos armazéns em áreas inferiores a 1 hectare o índice máximo de construção é de 15%,</p> <p>iii) nos armazéns em áreas superiores a 1 hectare o índice máximo de construção é de 30%,</p> <p>iv) para as estufas não existe limite máximo de ocupação;</p> <p>v) o somatório das áreas de construção das edificações indicadas da alínea i a iv não poderá ser superior a 50% e os proprietários dos terrenos ficam responsabilizados pela construção e manutenção das infraestruturas de acesso à sua propriedade, nomeadamente abastecimento de água, saneamento, eletricidade e telecomunicações.</p> <p>d) ...</p> <p>6 - Estes espaços são também compatíveis com todas as ações constantes no regime jurídico da RAN</p> <p>- Alteração do Artigo 22.º (Espaços Florestais)</p> <p>Para proceder à compatibilização da atividade de extração de inertes com os Espaços Florestais propõe-se que seja alterada a carta B de ordenamento do PDM, através da delimitação de uma "área potencial de extração de inertes" e na inclusão de um ponto 8 no artigo 22º do regulamento do PDM, de forma a proceder à sua regulamentação</p> <p>8- Para além do referido no número anterior são possíveis nestas áreas atividades de recreio e aproveitamento cinegético nos termos da legislação em vigor, bem como potenciais atividades de extração de inertes, de acordo com o delimitado na carta de ordenamento. Estas atividades de extração de inertes são reguladas pelo estipulado no número 2 do artigo 20º do regulamento do PDM.</p>
<p>Fatores Críticos para a Decisão (FCD), Critérios e Indicadores</p>	<p>São propostos como fatores críticos para a decisão:</p> <p>a) Qualidade ambiental. Aborda os aspetos de qualidade ambiental nas vertentes água, ar, resíduos sólidos, e como reagirão às alterações a operar no território. Avalia a Proposta de Alteração quanto à gestão das emissões residuais (sólidos, líquidos e gasosos), de modo a garantir os padrões de qualidade do meio ambiente nos domínios relevantes, em função dos usos estratégicos para eles definidos.</p> <p>b) Desenvolvimento económico e social. Avalia a capacidade da pretensão de promover o desenvolvimento económico local e regional, através do estímulo de iniciativas de agentes económicos orientados para a melhoria da competitividade territorial, ambiental e de valorização de recursos endógenos. Considera também a dimensão de criação de emprego e de qualificação dos recursos humanos na região.</p> <p>c) Dinâmica territorial. Avalia a influência da Proposta na dinâmica do território quanto à fixação da população e à atratividade e coesão territoriais. Aborda a relação da proposta com as orientações territoriais estratégicas previstas para a área, e a interação com as servidões e restrições territoriais em vigor.</p> <p>Para cada FCD é apresentado um quadro sistematizando, os critérios de avaliação, os indicadores e os Objetivos de Sustentabilidade.</p>
<p>Análise e Avaliação Estratégica por FCD</p>	

<p>5.1. Objetivos do FCD e breve descrição.</p>	<p>Os Objetivos de Sustentabilidade (OS) estão indicados nos quadros 4.2, 4.3 e 4.4 relativo a cada FCD e Critério de Avaliação:</p> <p>FCD - Qualidade Ambiental > Critérios - Massas de água superficiais e subterrâneas e solos + Ar</p> <p>FCD - Desenvolvimento económico e social > Critérios - Coesão social + Coesão económica + Dinâmica das atividades económicas</p> <p>FCD - Dinâmica territorial > Critérios - Ocupação e uso do solo + Diversidade e pluratividade da atividade agrícola + Valorização do território rural</p> <p>Relativamente aos principais âmbitos de intervenção da CCDR-LVT selecionamos dos quadros, e a título de exemplo, os objetivos de sustentabilidade (OS):</p> <p><u>Qualidade Ambiental - Ar</u></p> <p>Indicadores: Índice de qualidade do ar, Emissões gasosas, incluindo os GEE; Emissões de odores</p> <p>OS: - Garantir níveis de qualidade do ar compatíveis com os normativos em vigor; - Reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e promover a remoção por Sumidouros; - Reduzir incómodos para as populações a nível de odores desagradáveis</p> <p><u>Desenvolvimento económico e social - Dinâmica das atividades económicas</u></p> <p>Indicadores: N.º de empresas criadas por sector e ramo de atividade; Dimensão das empresas; Produção pecuária; Produção agro-industrial; Evolução do investimento por sector de atividade; Evolução do VAB por sector de atividade</p> <p>OS: Estimular o desenvolvimento da atividade industrial; Estimular a competitividade do sector agrícola e pecuário; Estimular complementaridades e oportunidades de negócio em áreas afins; Gerar riqueza.</p> <p><u>Dinâmica territorial - Ocupação e uso do solo</u></p> <p>Indicadores: Solo rural e solo urbano; Edificação e edificabilidade</p> <p>OS: Promover uma melhor e mais equilibrada organização espacial do território, de modo a proteger as áreas ambientalmente vulneráveis, preservar os solos de boa qualidade, proteger o carácter e diversidade da paisagem e os elementos culturais</p>
<p>5.2. Análise de tendências por FCD e análise SWOT</p>	<p>No Capítulo 5. O RA faz a descrição da situação atual e análise de tendências para cada um dos critérios estabelecidos, sintetizada numa análise SWOT.</p> <p>Os resultados da análise SWOT permitem concluir num sentido de alerta para a incompatibilidade ou riscos associados à coexistência de determinadas atividades, como seja a indústria extrativa com a exploração florestal, ou quanto aos domínios agropecuário e agroindustrial, os quais exercem grande pressão sobre fatores ambientais fundamentais (recursos hídricos e efluentes).</p> <p>Do ponto de vista socioeconómico, embora se trate de alterações que valorizam os desempenhos neste domínio (oportunidade e contributo para a solidez das empresas e oportunidade de emprego), afetam também uma componente de valia territorial igualmente incluída neste âmbito, traduzida na afetação da qualidade dos recursos disponíveis (ou colocação em situação de risco) e na sua disponibilidade/existência, que são equivalentes a perda de valor.</p> <p>De registar relativamente à Qualidade Ambiental - Ar que se verifica ser apenas feita uma caracterização da situação de referência usando a estação rural de fundo da Chamusca não sendo no entanto feita uma avaliação dos impactes que podem surgir para a qualidade do ar decorrentes de cada uma das alterações propostas no PDM. Na análise SWOT regista-se como ameaça - fogos florestais que concorrem a formação de ozono troposférico.</p> <p>Quanto à Dinâmica Territorial - Solo Rural e Solo Urbano regista-se como ameaça o aumento das áreas artificializadas e da impermeabilização do solo, bem como a substituição crescente das espécies vegetais endógenas por espécies estranhas à flora da região.</p>
<p>5.3. Oportunidades e riscos por FCD</p>	<p>Os Efeitos da Proposta de XIII Alteração ao PDM são avaliados para as 3 ações que identificam como as alterações aos 3 artigos, designadamente:</p> <p>Artigo 20º - Espaços Industriais</p> <p>Na Avaliação feita, relativamente ao FCD Qualidade Ambiental - Ar considera-se ter Risco Baixo em todos os indicadores.</p>

	<p>De registar que na Afetação da qualidade das massas de água, ar e do solo um dos indicadores é a Produção de resíduos por sector de atividade. Ora sendo intenção da autarquia a reconversão das instalações existentes desativadas para acolher todas as tipologias de atividades deverá ser dada atenção ao passivo ambiental que eventualmente poderá existir pelo facto de se tratar de unidades desativadas e aos resíduos resultantes das obras de reconversão/beneficiação.</p> <p>Artigo 21º - Espaços Agrícolas Relativamente ao critério de Ocupação do solo, nos 2 indicadores regista-se ter Risco moderado, considerando que a alteração do limite edificatório irá criar oportunidades de dinamização contribuindo para a coesão territorial. Parece não ter sido devidamente avaliado o impacte da ocupação agora permitida.</p> <p>Artigo 22º - Espaços Florestais Na avaliação não foi considerado o aumento do limite de edificabilidade aplicável, por remissão para o artigo 21º.</p>
<p>5.4. Programa seguimento</p>	<p>No Cap. 7 apresentam-se as diretrizes de seguimento por FCD.</p> <p>FCD Qualidade Ambiental Assegurar que os novos estabelecimentos industriais incorporam as soluções tecnológicas e organizativas mais eficientes do ponto de vista energético e ambiental. Assegurar a sustentabilidade cumulativa da expansão das atividades pecuárias e agroindustriais, nomeadamente em relação à capacidade de carga dos meios ambientais (água, solo e ar) e dos sistemas de gestão de tratamento e valorização de efluentes. Avaliar a necessidade da adoção de esquemas coletivos de recolha e tratamento de efluentes com valorização energética de materiais residuais. No domínio das atividades de pecuária intensiva, condicionar a ocupação do território de modo a garantir um afastamento mínimo a aglomerados populacionais e a casas de habitação isoladas.</p> <p>FCD Desenvolvimento económico e social Promover a sensibilização dos investidores em relação à importância da contratação de mão-de-obra local, quer a nível dos postos de trabalho temporários, quer dos postos de trabalho permanentes, e da importância de serem promovidas as ações de formação necessárias ao adequado desempenho das funções requeridas.</p> <p>FCD Valorização Territorial Promover estratégias para diversificação das atividades no espaço rural, designadamente as artesanais, baseadas em saberes e ofícios tradicionais da região, ou ainda, na prestação de serviços de apoio ao turismo no espaço rural, como sejam, animação, transporte e guia, entre outros.</p> <p>No Cap. 8 - Avaliação e Controlo aborda-se a Monitorização, as Medidas a Adotar na Sequência dos Resultados da Monitorização e a Periodicidade da Avaliação e Controlo (bianual) Neste Capítulo apresentam-se 3 Quadros com os indicadores de monitorização e controlo para cada um dos FCD, indicando a métrica, periodicidade e fontes de informação.</p> <p>Sobre esta etapa do procedimento será de referir que os indicadores não apresentam uma base de partida nem qualquer meta. Por outro lado, no que respeita às métricas associadas aos indicadores escolhidos "Resíduos produzidos por sector de atividade económica (t) e" Gastos das empresas com atividades de gestão e proteção do ambiente " não se entende o que é pretendido com a segunda métrica escolhida, devendo ser ponderado pela autarquia escolher uma outra métrica que seja de fácil compreensão, inteligível e monitorizável. Sugere-se a consulta dos documentos estratégicos publicados à data, destacando-se o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Urbanos - PERSU 2020 cujo plano de ação PAPERSU a autarquia já elaborou.</p>
<p>Síntese da Avaliação Ambiental da Estratégica</p>	<p>O Cap. 11 Integra uma Síntese Conclusiva de onde se destaca: A avaliação ambiental efetuada, dá conta de que a pretensão potencia a</p>

(integração de resultados).	<p>concretização de um conjunto significativo de objetivos ambientais que decorrem diretamente do QRE da presente AAE e constitui uma oportunidade de desenvolvimento sustentável do concelho da Chamusca. Comporta, por outro lado, alguns riscos potenciais que importa tomar em consideração.</p> <p>As oportunidades da Proposta de Alteração referem-se, fundamentalmente, à promoção do desenvolvimento económico do município através da dinamização dos sectores de base da economia: indústria e agricultura, no caso em análise, e, por esta via, concorrer para a melhoria da atratividade do território e dos indicadores sociais, como envelhecimento e perda populacionais.</p> <p>Em particular, promove-se o desenvolvimento rural, através da aposta em atividades agropecuárias e agroindustriais e, marginalmente, em atividades não agrícolas, mas com elas relacionadas, como o turismo no espaço rural.</p> <p>Os riscos referem-se aos potenciais problemas de qualidade ambiental que poderão resultar da expansão das atividades agropecuárias e agroindustriais, em particular, as de regime intensivo.</p> <p>Retém-se também que a Proposta de Alteração, em particular a que respeita à alteração do limite edificatório em espaço agrícola, poderá concorrer para um aumento da impermeabilização e consumo de solo, artificialização do território e perda de identidade cultural.</p>
Conclusões	<p>Da análise feita ao Relatório Ambiental Preliminar, no âmbito das competências da CCDR-LVT, haverá que referir estar bem estruturado. No entanto, relativamente ao objeto de avaliação considera-se que deveria ser melhor adequado carecendo ainda de algumas retificações no seu desenvolvimento.</p> <p>Verifica-se que neste Relatório, ainda que datado de agosto de 2015, continua a ser utilizado como quadro legal o Decreto-Lei n.º 380/99 quando, na presente data, o quadro legal a ter por referência é o que resulta do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJIGT).</p> <p>No quadro 4.5 é feita uma avaliação sobre os parecer emitidos no âmbito do RFC e a sua tradução no RA. De registar que na análise do RFC a CCDR-LVT alertou para a necessidade de ser respeitada a RCM n.º 8/2011 (acordo ortográfico) o que não foi acautelado. A empresa autora do RA argumenta que a RCM não vincula os particulares. No entanto trata-se de um documento apresentado por um município, pelo que deve ser respeitada aquela RCM.</p> <p>Relativamente às questões da participação pública, também levantadas na apreciação ao RFC, a equipa alega que se respeita a legislação aplicável. Neste Relatório apenas se regista o período de discussão pública acompanhando o processo de alteração ao PDM, não se prevendo qualquer sessão de apresentação da Proposta que permitisse facilitar a participação da população.</p> <p>Este Relatório não avalia o impacto do aumento da edificabilidade nos Espaços Florestais, admitida por remissão para o disposto relativamente a Espaços Agrícolas.</p> <p>Não existe referência à componente acústica do ambiente no Relatório Ambiental. Tal como referido anteriormente, nas situações em que a presente alteração de PDM se restringe a alterações regulamentares e nas situações que visam a conformidade com o PDM de projetos já avaliados, entende-se que o Ambiente Sonoro não constitui um fator ambiental relevante para a Avaliação Ambiental da proposta.</p> <p>Em geral, as alterações regulamentares previstas, pela sua natureza (alteração do índice máximo de construção ou permissão de instalação de outro tipo de indústrias nas áreas já delimitadas como industriais) e pelo facto de visarem a conformidade com o PDM de projetos já aprovados, alguns anteriormente sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e cuja atividade se encontra abrangida pelo disposto no artigo 13º do RGR (relativo à instalação e exercício das atividades ruidosas permanentes), não têm implicações no ambiente sonoro pelo facto de a conformidade com o RGR estar garantida por via do licenciamento das atividades.</p> <p>Contudo, constata-se com preocupação o facto de a “Área Potencial de Extração de Inertes” ser muito superior à da pedreira aprovada, ao contrário do afirmado no Relatório dos Fatores Críticos de Decisão e no Relatório Ambiental- “(...) é objetivo que tal alteração tenha expressão espacial restringida à área de expansão da pedreira (...)”- salientando-se o facto de ser contígua ao perímetro urbano do aglomerado de Carregueira.</p> <p>A fundamentação cinge-se à regularização da pedreira da Carregueira, não se encontrando devidamente fundamentado o facto de se pretender uma alteração de PDM com este significado numa fase em que o PDM se encontra em revisão, pelo que se entende que o limite desta área deverá ser aferido com base na</p>

	<p>compatibilidade de usos, assegurando o devido afastamento.</p> <p>O Relatório Ambiental assenta a avaliação na necessidade de regularização da pedreira da Carregueira, não avaliando adequadamente os efeitos da delimitação da "Área Potencial de Extração de Inertes", cuja extensão e proximidade ao aglomerado de Carregueira afigura-se suscetível de induzir efeitos negativos significativos, de âmbito mais alargado que o fator ambiental em análise.</p> <p>No que diz respeito às alterações no espaço agrícolas e espaços florestais, não parecem haver quaisquer consequências relativamente ao futuro cumprimento legal dos níveis de poluentes atmosféricos definidos no Decreto-lei 102/2010 de 23 de setembro. No entanto, no que diz respeito à alteração proposta em espaço florestal há que ter em consideração que a extração de inertes é uma atividade emissora de quantidades relevantes partículas em suspensão, considera-se que em termos do ordenamento do território deve garantir-se que esta atividade mantém uma distância razoável dos recetores sensíveis e áreas urbanas. A análise da delimitação apresentada na alteração da Carta de Ordenamento do PDM - Folha B, permite perceber que ao contrário do que é expresso no texto a "área potencial de extração de inertes" não se restringe à área da pedreira da Carregueira (Sobritas) avaliada em sede de AIA, mas que foi definida uma área muito mais alargada e que confina com a área urbana da Carregueira. Apesar de se ter verificado no EIA que a laboração da pedreira da Carregueira, localizada a cerca de 200 metros dos recetores sensíveis mais próximos, não punha em causa o cumprimento dos níveis legais de partículas (PM10), o aumento substancial da área de pedreiras e principalmente a sua aproximação aos recetores sensíveis, pode ter consequências para a qualidade do ar junto dos recetores que habitam na Carregueira.</p> <p>Também neste âmbito sugere-se que a "área potencial de exploração de inertes" seja reformulada afastando a da área urbana, sendo que terá que ser sempre avaliado projeto a projeto o seu impacto e o seu impacto cumulativo para qualidade do ar junto aos recetores. Por outro lado deve impedir-se que dentro do espaço florestal sejam construídas habitações na proximidade da futura "área potencial de exploração de inertes" para que não se ponha em causa a futura atividade extrativa na área definida.</p> <p>Do ponto de vista socioeconómico, embora se trate de alterações que valorizam os desempenhos neste domínio (oportunidade e contributo para a solidez das empresas e oportunidade de emprego), afetam também uma componente de valia territorial igualmente incluída neste âmbito, traduzida na afetação da qualidade dos recursos disponíveis (ou colocação em situação de risco) e na sua disponibilidade/existência (a viabilidade da indústria extrativa tem necessariamente associada a perda de área florestal), que são equivalentes a perda de valor.</p> <p>Considera-se que do ponto de vista de perspetiva dos riscos quanto à sustentabilidades ambiental territorial se mantém uma lacuna quanto à dimensão dos efeitos no domínio agropecuário e agroindustrial.</p> <p>Assim, e em síntese, a viabilização das alterações preconizadas implicam o rigoroso reforço e cumprimento das medidas de orientação apresentadas em termos de seguimento, sobretudo as dirigidas aos recursos hídricos, ao solo e ao controlo e prevenção no âmbito dos efluentes gerados.</p>
RESUMO NÃO TÉCNICO	Não foi apresentado
Parecer Final	
Da análise feita sugere-se que no desenvolvimento da Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca e respetiva Avaliação Ambiental sejam tidos em consideração os reparos feitos e acauteladas as melhorias sugeridas.	

RESPONSÁVEL PELA APRECIÇÃO	
Leonor Cintra Gomes	Data SET2015

AP- falta

Leonor Cintra

De: Paula Alexandra Tavares Silva <paula.tavares.silva@iapmei.pt>
Enviado: terça-feira, 22 de Setembro de 2015 11:15
Para: leonor.cintra@ccdr-lvt.pt
Cc: Paula Lança; Ana Paula Freitas Santana; Joao Miguel Almeida Pimentel
Assunto: Proposta de XIIIª alteração do Plano Diretor Municipal da Chamusca - Envio de Parecer IAPMEI

Cara Arq.ª Leonor Cintra,

Na sequência da Vossa comunicação de 04/09/2015, relativa à Proposta de XIIIª alteração do Plano Diretor Municipal da Chamusca, vem o IAPMEI remeter-vos infra o respetivo parecer.

Em complemento, informamos que a representante desta entidade para a Conferência Procedimental, Dr.ª Paula Santana, não poderá comparecer na reunião agendada para hoje, dia 22/09.

Parecer IAPMEI:

A presente proposta de XIIIª alteração do Plano Diretor Municipal visa alterar, para além de outros artigos, o art.º 20º - "Espaços Industriais", sobre o qual o IAPMEI se pronuncia no âmbito da atividade industrial.

Analisada a documentação disponibilizada importa salientar as seguintes alterações propostas:

- Na sequência do Aviso (extrato) nº 7069/2012 que procede à Segunda Correção Material ao PDM de Chamusca tornou-se necessário proceder a **uma alteração do artigo 20º- "Espaços Industriais", número 1.4.**, de forma a regulamentar a zona industrial criada (nomeadamente a zona da instalação da fábrica de papel ex: Fapulme), bem como deixando em aberto a possibilidade de conversão das indústrias de cerâmica situadas a Oeste de Ulme atualmente desativadas permitindo a instalação de estabelecimento industriais do tipo 1, 2 e 3;
- A possibilidade de implantar nas zonas industriais contíguas à Chamusca, Ulme, Carregueira, Chouto e Parreira/Salvador unidades de armazenagem e transferência de resíduos: papel, plástico, vidro, monos, verdes e resíduos de construção e demolição criando, deste modo, no concelho novas áreas de resíduos (no que reporta somente a armazenamento) para além do Eco Parque do Relvão.
- Na nova proposta de alteração são também corrigidas algumas alíneas (a bold e itálico) dos pontos 1.6 do artº 20º, e introdução de nova alínea 1.7, nomeadamente:

1.6.1. É um espaço que contempla as atividades industriais bem como o uso de armazenagem – Exclui face à anterior redação referências aos tipos 1,2 e 3.

1.6.2. A implantação de novos estabelecimentos industriais nesta área tem que cumprir os seguintes requisitos:

f) As unidades industriais deverão providenciar o destino final adequado aos resíduos/ efluentes que originem devendo deter sistemas próprios de recolha e pré-tratamento dos mesmos;

g) Esta zona sendo uma área industrial não está classificada como sensível nem mista;

h) Os resíduos não poderão ser acumulados nos espaços livres e a instalação deverá dispor de condições para o armazenamento de todos os resíduos em respeito com o disposto na legislação aplicável;

i) Os óleos usados deverão ser geridos em respeito com as regras previstas para estes fluxos;

k) Os esgotos domésticos serão recolhidos em fossas sépticas nas unidades industriais de onde serão transportados para a ETAR do Subsistema de Saneamento da Carregueira e Pinheiro Grande;

1.7- Nas zonas industriais referidas em 1.2 admite-se a implantação de unidades de armazenagem temporária e transferência de resíduos, a saber: papel, plástico, vidro, monos, verdes e resíduos de construção e demolição.

Em conclusão caberá registar que o IAPMEI nada tem a opor à Proposta de XIIIª alteração do Plano Diretor Municipal da Chamusca.

Ficamos desde já à vossa disposição para o que considerarem necessário.

Com os melhores cumprimentos,

Paula Tavares Silva

Departamento de Licenciamento e Planeamento Industrial do Sul

DPR – Direção de Proximidade Regional e Licenciamento
IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.

Estrada do Paço do Lumiar
Campus do Lumiar - Edifício L
1649-038 Lisboa

Tel.: 21 383 60 00

Email: paula.tavares.silva@iapmei.pt

url: www.iapmei.pt



IAPMEI



À

CCDR LVT - Comissão de Coordenação e Desenv.
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Alexandre Herculano, 37

1250-009 LISBOA

Sua referência
S10251-201509-DSOT/DOT
16.05.05.03.00013.2012Sua comunicação
04/09/2015Nossa referência
OF/136/2015/DAOT/DRAPLVT**ASSUNTO: XIII Alteração ao Plano Diretor Municipal da Chamusca
Parecer à Proposta de Plano e Relatório Ambiental – versão de agosto/2015**

Na sequência dos elementos disponibilizados em anexo ao vosso ofício nº S10251-201509-DSOT/DOT, de 4 de setembro, relativamente à proposta de Plano identificada em epígrafe (XIII Alteração ao PDM da Chamusca), incluindo o respetivo Relatório Ambiental (RA), informa-se o seguinte:

De acordo com a delimitação da RAN Bruta concelhia, aprovada pela ERRALVT na sua deliberação de 09/11/2011 em sede da revisão do PDM e transmitida à C.M. pelo ofício nº OF/189/2011/DRR/DRAPLVT de 11/11/2011, verifica-se que os espaços industriais a nascente e a poente de Ulme não interferem com essa delimitação.

Relativamente à área da pedreira da Sobritas que esta proposta de Plano qualifica como "área potencial de exploração de inertes", constata-se que está parcialmente abrangida por essa RAN Bruta, designadamente numa pequena bolsa de solos na parte central-poente da área dessa pedreira.

No entanto esta situação não representa qualquer desconformidade perante o disposto no nº 1 do art. 10º do RJRAN, na medida em que essa "área potencial de exploração de inertes" é proposta como uma subcategoria de espaços florestais e estes correspondem a uma categoria de solo rústico (art. 17º do Decreto-Regulamentar nº 15/2015 de 19 de agosto), ou seja, não se integram em solo urbano tal como a proposta está formulada.

Ainda relativamente a esta última questão, constata-se que na simbologia/legenda das cartas A e B da planta de ordenamento, que constam entre os documentos da proposta, a identificação da "área potencial de exploração de inertes" está colocada ou referenciada como uma categoria dos espaços industriais, quando deveria estar colocada ou referenciada como uma categoria dos espaços florestais.

Assim, as cartas A e B da planta de ordenamento deverão ser corrigidas de forma a sanar essa questão.

Relativamente à proposta de alteração do regulamento do PDM, refere-se o seguinte:

Quanto à alteração do art. 20º que regulamenta os espaços industriais, considera-se nada haver a obstar à proposta.

Quanto à alteração do art. 21º que regulamenta os espaços agrícolas, considera-se o seguinte:

- O nº 1 deste art. 21º remete para o art. 14º (servidão RAN). Considera-se que esta proposta deverá incluir uma alteração desse art. 14º com o intuito de atualizar a sua redação.

Assim, na redação do nº 1 do art. 14º (*Consideram-se integradas na RAN todas as áreas definidas como tal nas plantas de condicionantes e de ordenamento*) deverá ser eliminada a referência "e de ordenamento" de forma a conformar essa redação com o disposto no art. 11º do RJRAN.

Por outro lado a redação do nº 2 desse mesmo art. 14º (*As áreas definidas como RAN estão sujeitas à legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis nºs 196/89, de 14 de julho, e 274/92, de 12 de dezembro*) deverá ser alterada, propondo-se a sua substituição, por exemplo, pelo texto "as áreas definidas como RAN estão sujeitas ao respetivo regime jurídico" de forma a eliminar referências a legislações revogadas.

- A parte final do nº 3 do art. 21º, que estipula os valores das unidades de cultura aplicáveis ao fracionamento dos prédios rústicos (*...Estas áreas são elevadas para o dobro nos terrenos abrangidos pela RAN, de acordo com a legislação aplicável*), deverá ser alterada de forma a substituir "dobro" por "triplo", de forma a sanar a desconformidade dessa redação perante o disposto no art. 27º do RJRAN.
- O nº 4 do art. 21º, tal como está redigido no atual PDM, não restringe a construção de habitação aos casos em que se destinem à residência própria e permanente dos agricultores, verificando-se, assim, uma desconformidade com o disposto no PROTOVT, designadamente na sua Diretriz 1.2.3 da "Qualificação do Solo Rural" das Normas Específicas de Ordenamento do Território.

AR



Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Assim, a redação desse nº 4 deverá ser reformulada de forma a incorporar totalmente o disposto nessa Diretriz, de forma a sanar a citada desconformidade com o PROTOVT.

Ainda na sequência do acima referido, considera-se que o art. 7º (*Disposições gerais - definições e conceitos*) do regulamento do PDM deverá ser alterado de forma a incluir a definição de "agricultor", sugerindo-se, para esse efeito, o seguinte conceito:

Agricultor: a pessoa singular detentora de exploração agrícola onde realiza a atividade agrícola de produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais, nos termos do Regulamento (CE) Nº 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009.

- Considera-se também que deverá ser aditado um nº 11 ao art. 21º de forma a tornar inequívoca a interpretação do disposto no regulamento aos espaços agrícolas abrangidos pela RAN, sugerindo-se, para esse efeito, a seguinte redação:

11 -- Nos espaços agrícolas abrangidos pela RAN, o disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no regime jurídico dessa Reserva.

Quanto à alteração do art. 22º que regulamenta os espaços florestais, considera-se o seguinte:

- O nº 1 deste art. 22º deverá ser alterado de forma a ser acrescentada, na sua redação, a identificação da nova categoria de espaços florestais "área de potencial extração de inertes".
- Considera-se que a redação do nº 9 deste art. 22º deverá ser alterada de forma a remeter ainda para o nº 4 do art. 21º, na medida em que esse nº 4 também regula as operações de construção de edifícios, neste caso de edifícios de habitação.

Assim, sugere-se, para esse efeito, que a redação do nº 9 do art. 22º seja a seguinte:

"A construção de edifícios, o abastecimento de água, a drenagem de esgotos e as explorações pecuárias serão regulados, conforme o caso, de acordo com os nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo 21.º."

- À semelhança do referido a propósito da alteração do art. 21º, considera-se que deverá ser aditado um nº 10 ao art. 22º, o qual terá a mesma redação do sugerido nº 11 do art. 21º.

No que concerne ao apresentado Relatório Ambiental (RA) da AAE da proposta de Plano, considera-se que o mesmo responde satisfatoriamente às questões identificadas no anterior parecer emitido por esta DRAP ao "Relatório de Fatores Críticos para a Decisão / Proposta de Definição do Âmbito da AAE" e transmitido à C.M. da Chamusca através do ofício nº OF/120/2014/DAOT/DRAPLVT de 28/10/2014, pelo que se considera nada haver a objetar a esse RA.

Atento o exposto, nos termos e para os efeitos previstos no nº 3 do art. 86º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, diploma que aprovou o recente regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), esta DRAP, apesar de nada ter a opor ao Relatório Ambiental da AAE da proposta de Plano em questão, emite parecer **desfavorável** à proposta de Plano identificada como XIII Alteração ao PDM da Chamusca.

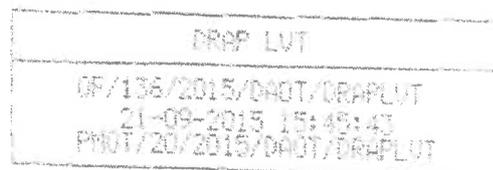
Assim, a proposta de Plano deverá ser reformulada/corrigida de forma a sanar as desconformidades detetadas perante o disposto no PROTOVT e no regime jurídico da RAN e anteriormente identificadas, bem como incorporar as restantes questões elencadas neste parecer, proposta essa que deverá ser submetida a parecer desta DRAPLVT em sede do período de concertação previsto no art. 87º do regime jurídico dos IGT.

Por último informa-se ainda que, por motivos de indisponibilidade de agenda, esta DRAP não se poderá fazer representar na Conferência Procedimental agendada para o próximo dia 22, pelo que se solicita, nos termos do disposto no nº 3 do art. 84º do RJIGT, que seja tido em conta a posição desta DRAP acima manifestada, a qual substituirá a presença a presença do(a) representante desta Direção Regional nessa Conferência Procedimental.

Cumprimentos,

Elizete Jardim

Diretora Regional



-55

AB

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa

S/ referência	Data	N/ referência	Data
S10251-201509-DSOT/DOT	1-9-2015	S050063-201509-ARHTO.DOLMT	
16.05.05.03.00013.2012		Proc. ARH-LX 02914.2013.GMAT.T	

Assunto: Proposta da XIII Alteração ao PDM da Chamusca e Relatório Ambiental – envio de parecer

No âmbito da Conferência Procedimental convocada por V.Ex.^a relativa à proposta apresentada pela Câmara Municipal de Chamusca relativa à Proposta da XIII Alteração ao PDM da Chamusca e Relatório Ambiental, vimos por este meio remeter o respetivo parecer.

O PDM de Chamusca sofreu já diversas alterações, visando a atual proposta a alteração regulamentar dos artigos 20º - Espaços industriais, 21º - Espaços agrícolas e 22º - Espaços florestais, bem como a alteração da Carta de Ordenamento pela delimitação de uma Área de Exploração de Inertes, inserida em Espaços florestais.

São apresentados para análise os seguintes documentos em formato pdf: Relatório de Fundamentação – Agosto 2015; Carta de Ordenamento (folhas A e B) e Relatório Ambiental Preliminar - Agosto 2015.

A autarquia fundamenta esta proposta na necessidade de alteração do PDM face às alterações socioeconómicas verificadas no território, bem como das alterações do tipo e exigências das unidades a instalar (ou ampliar) no território municipal. São apresentadas algumas situações concretas de explorações industriais que necessitam de ser compatibilizadas com o PDM, nomeadamente: Ecocentro da Resitejo, na vila da Chamusca; Fapulme – Fábrica de papel de Ulme, junto a Ulme; Sobritas - Sociedade de Britas e Areias, Lda., na freguesia de Carregueira (desta situação resulta igualmente a proposta de alteração da Carta de Ordenamento) e a impossibilidade de implantação de grandes explorações agropecuárias, para as quais o concelho apresenta características atrativas, face aos índices estabelecidos no PDM em vigor.

Alerta-se para a necessidade de revisão do Relatório no que respeita às referências ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na medida em que é referido um quadro legal que se encontra revogado.

Saliente-se que, embora o Relatório refira que “alteração ao artigo 20º do regulamento do PDM já foi validada pelas entidades representativas dos interesses a ponderar e pelas entidades com responsabilidade ambiental, no âmbito do respetivo processo de alteração ao PDM”, a APA não emitiu anteriormente qualquer parecer sobre o conjunto das alterações incluídas nesta proposta

relativas ao artigo 20º - Espaços industriais.

Análise da proposta de alteração do PDM

Da análise efetuada, no âmbito dos recursos hídricos, considera-se de referir o seguinte quanto às alterações propostas:

Carta de Ordenamento

Relativamente à proposta de alteração da Carta de Ordenamento (folha B), há que referir que na respetiva legenda a “Área Potencial de Extração de Inertes” se encontra incluída no Espaço Industrial e não no Espaço Florestal, estando, portanto, desconforme com o referido na proposta de alteração do Regulamento, pelo que deverá ser corrigida esta situação.

Considera-se ainda que a representação dessa da área na Carta de Ordenamento apresentada em formato pdf é de leitura muito difícil, devendo ser assinalada de forma mais visível, com leitura adequada à escala da referida carta 1/25000.

A proposta deveria, no relatório, indicar a localização desta área num cartograma que permita a sua identificação e localização relativa no concelho, o que não é possível através das figuras 4 e 5 apresentadas, sendo ainda desejável, para verificação da situação de ocupação existente, a apresentação de um extrato de ortofotomapa da área em causa.

Regulamento

Artigo 20º Espaços industriais

Considera-se que as alterações propostas, nomeadamente a introdução de normas quanto às águas residuais (efluentes), omissas na versão do regulamento em vigor, podem contribuir para uma melhor salvaguarda e proteção dos recursos hídricos, face à versão em vigor do Regulamento.

Artigo 21º Espaços agrícolas

Na medida em que as áreas mais relevantes para a sustentabilidade do ciclo da água existentes no concelho se encontram salvaguardadas pelo regime da REN, onde se encontra regulamentado o uso agropecuário destas áreas, bem como pelo facto do Regulamento estabelecer normas que obrigam à instalação de sistemas próprios para abastecimento de água e drenagem de esgotos (ou em alternativa que o interessado custeie a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas) e que os efluentes deverão ser tratados por sistema próprio antes do seu lançamento nas linhas de água, entende-se que não advém das alterações propostas um impacto significativo sobre os recursos hídricos.

Artigo 22º Espaços florestais

Relativamente a esta alteração, importa salientar que se trata de uma atividade (extração de inertes) já implantada, com DIA emitida com parecer favorável condicionado à “alteração ao PDM de Chamusca no sentido de prever e regulamentar o uso extrativo nas classes de espaços ocupados pelo projeto”, em cuja AIA terão sido considerados e salvaguardados os impactos sobre os recursos hídricos.

No entanto, em termos de proposta de alteração do PDM, considera-se que a mesma carece de alguma reestruturação / revisão, nos seguintes aspetos, entre outros:

- Afigura-se-nos que a alteração deveria criar uma nova subcategoria do Espaço Florestal, a introduzir no n.º 1 do artigo 22º, com a conseqüente criação de um novo ponto neste artigo, referindo o que é proposto na alteração apresentada para n.º 8 (o qual não sofreria, nesse caso, qualquer mudança) deste artigo, nomeadamente que estas áreas ficam reguladas pelo estipulado no n.º 2 do artigo 20º do Regulamento do PDM;
- Deste modo, na legenda da Carta de Ordenamento seria introduzida nos Espaços Florestais esta nova subcategoria, tal como acontece com as subcategorias de “montado de sobreiro” e “outras áreas florestais”. Não obstante, realça-se novamente que a legenda desta carta carece de revisão para estabelecer a conformidade com o Regulamento.

De referir ainda que, na justificação para a sujeição deste processo a AAE apresentada no relatório de Fundamentação da proposta, devem ser igualmente revistas as referências ao quadro legal em vigor.

Neste contexto, considera-se que a proposta deverá ser alvo de algumas revisões / acertos, pelo que se emite parecer favorável condicionado.

Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica

Considera-se de referir, desde já que a descrição do objeto da avaliação, se encontra bem estruturada e clara, nomeadamente sobre a intenção de viabilizar o turismo rural nos Espaços Agrícolas (artigo 21º), não salientada no Relatório de Fundamentação.

É novamente referido que a alteração ao artigo 20º *“foi já validada pelas entidades representativas dos interesses a ponderar e pelas entidades com responsabilidade ambiental, no âmbito do processo de Alteração do PDM para o Eco Parque do Relvão, atualmente em fase de consulta pública”*; sendo que a APA não emitiu até ao momento qualquer parecer sobre as alterações propostas para este artigo.

Constata-se, contudo, no que respeita ao artigo 22º, uma diferença entre o RA e o Relatório de Fundamentação, que nos parece importante realçar, dado que vem ao encontro das observações quanto às alterações propostas para este artigo: *“é objetivo que tal alteração tenha expressão espacial restringida à área de expansão da pedreira, pelo que se propõe a adição de um parágrafo ao artigo 22.º do regulamento do PDM, de forma a proceder à regulamentação desta categoria de espaço. Simultaneamente, procede-se à alteração da Carta de Ordenamento do PDM – Folha B, com a delimitação de uma “área potencial de extração de inertes” – é aqui referida uma categoria de espaço regulamentada por um parágrafo no artigo 22º, não sendo, na nossa opinião, esta a forma como a alteração é apresentada na proposta de Regulamento.*

O RA não considera opções estratégicas alternativas, pelo que a AAE avalia a opção zero (situação de referência sem alteração).

Verifica-se que houve alterações no QRE apresentado no RFCD, quer por exclusão de alguns documentos, quer por inclusão ou atualização de outros. No âmbito dos recursos hídricos entende-se que deverão ainda ser considerados no QRE, no âmbito dos recursos hídricos, os seguintes documentos:

- PENSAAR 2020 - Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020;

- Estratégia Nacional Para a Energia (ENE);
- Plano Nacional das Alterações Climáticas (PNAC);
- Plano Nacional da Água (PNA)

Saliente-se ainda que se verifica que nem todos os documentos identificados da listagem apresentada constam do Anexo, sendo omissos os seguintes: Plano Estratégico dos Resíduos Agrícolas (em elaboração) e Programa de Ação das Zonas Vulneráveis de Portugal Continental.

Os FCD identificados para esta avaliação ambiental são os seguintes: FCD 1 - Qualidade ambiental; FCD 2 - Desenvolvimento económico e social e FCD 3 - Dinâmica territorial. Este último, era designado por Ordenamento do Território no RFCD, verificando-se que esta designação se mantém no Quadro 4.1 – Relação entre os fatores ambientais definidos na legislação e os fatores ambientais a considerar na AAE da XIII.^a Proposta de Alteração ao PDM, o que deverá ser corrigido.

Na medida em que o parecer a emitir pela APA/ARH respeita aos recursos hídricos, optou-se por incidir a análise apenas sobre o FCD 1 - Qualidade ambiental.

Considera-se, todavia, de referir que no FCD 3 - Dinâmica territorial, deveria ser feita uma avaliação sobre a afetação / conflitos com os recursos hídricos ou com a REN, dado que são afetadas áreas integradas neste regime e este aspeto não é abrangido.

FCD Qualidade Ambiental

No que respeita aos critérios, indicadores e objetivos de sustentabilidade adotados, considera-se que não são abrangidas por estes indicadores as questões das áreas classificadas ou com usos sensíveis (existem zonas vulneráveis neste território), bem como do uso eficiente da água, como seja a reutilização / valorização das águas residuais (que constava dos indicadores apresentados no RFCD).

Na Situação Atual e Análise de Tendências, quanto às Massas de Água existentes no concelho, é referido que *“nas massas de água identificadas na área de análise não se localizam quaisquer zonas protegidas ou áreas classificadas. A jusante, no sentido da drenagem, identificam-se zonas protegidas/classificadas que interessa identificar no âmbito da presente avaliação”*, seguindo-se a apresentação de duas figuras (*Figura 5.3 – Zonas classificadas na vertente das massas de águas superficiais e Figura 5.4 – Zonas classificadas na vertente das massas de águas subterrâneas*).

Neste âmbito, embora as imagens estejam corretas, verifica-se que o texto não corresponde à área em estudo, sendo identificadas zonas protegidas que não são abrangidas por este território (como sejam, entre outros: Sítio de Importância Comunitária Estuário do Tejo e Reserva Natural do Estuário do Tejo). Efetivamente, as massas de água existentes no concelho da Chamusca, classificadas no âmbito da DQA e do PGRH do Tejo, são:

- Captação consumo humano (subterrâneas)
- Zona vulnerável

Assim sendo, deverá ser revisto o relatório nesta matéria, corrigindo o acima referido, bem como a afirmação de que *“nas massas de água identificadas na área de análise não se localizam quaisquer*

zonas protegidas ou áreas classificadas”.

São identificadas as pressões existentes, nomeadamente no setor da produção pecuária intensiva, cuja informação é apresentada em cartogramas. Considera-se que o relatório deveria identificar de forma mais específica estas unidades, dado que a escala e tipo de apresentação cartográfica não permite uma efetiva identificação das unidades existentes.

Na análise dos efeitos da proposta de alteração, relativamente à Ação 3 – Alteração ao art.º 22.º - Espaços Florestais, importa salientar que é referida uma área de 67190 m² para a ampliação da pedraira (objeto de Avaliação de Impacte Ambiental no âmbito do procedimento de licenciamento, conforme já referido), embora a área da *shapefile* apresentada com o limite da Área Potencial de Extração de Inertes é de 1.633 km², sendo, portanto, muito superior àquela que terá sido alvo do AIA. Este aspeto deve ser clarificado e apresentada a fundamentação para dimensão da delimitação proposta.

Refere-se ainda que, para os indicadores apresentados, não é associada qualquer métrica de avaliação, aspeto que deve ser completado para uma posterior ponderação.

Da análise efetuada considera-se de referir que o Relatório Ambiental se encontra bem estruturado e desenvolvido, havendo todavia questões que carecem de alguma revisão.

Conclusão

Face ao exposto, a APA emite parecer favorável condicionado à XIII Alteração do PDM de Chamusca e ao Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica, devendo ser tidas em conta as considerações apresentadas neste parecer.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora da Administração da Região Hidrográfica do
Tejo e Oeste

Gabriela Moniz

CB/



MAMAOT-CCDRLVT-CCDR de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Alexandre Herculano, nº 37
1250-009 Lisboa

Vossa ref./Your ref.	Vossa data/Your date	Nossa ref./Our ref.	Data/Date
S10251-201509-DSOT/DOI	01-09-2015	OF/25638/CDOS14/2015	2015-09-18

Assunto/Subject: Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca e Relatório Ambiental
- Conferência Procedimental

Em resposta ao Vosso ofício supramencionado, no âmbito do procedimento em epígrafe, anexa-se o parecer técnico realizado por esta Autoridade, relativo à Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca e Relatório Ambiental.

Com os melhores cumprimentos,

O Comandante Operacional Distrital


Mário Silvestre

Comandante Distrital

XIII Alteração ao Plano Diretor Municipal da Chamusca Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão

Do documento apresentado pela Câmara Municipal da Chamusca sobre a proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal (Relatório dos FCD) acima referido e depois da apreciação efetuada, somos a informar o seguinte:

A Avaliação Ambiental Estratégica, deve identificar, descrever e avaliar eventuais efeitos significativos no ambiente e relativamente à segurança de pessoas, bens e ambiente, permitindo conhecer de que forma a revisão do PDM reduz a ocupação territorial das áreas afetadas por riscos naturais e tecnológicos e avaliar as ações de mitigação do risco decorrente das políticas de ordenamento do território.

Ora, os Fatores Críticos para a Decisão apresentados no estudo, qualidade ambiental, desenvolvimento económico e social e dinâmica territorial, não nos parece que contenham parâmetros que permitam avaliar ou considerar os riscos naturais e tecnológicos existentes na área do Plano. Sugerimos que seja acrescentado um FCD dedicado aos Riscos, onde deverão ser propostos critérios de avaliação, objetivos e indicadores que permitam verificar os efeitos da aplicação do Plano, nomeadamente se os riscos existentes na área do Plano são mitigados e se não são introduzidos novos riscos.

O âmbito e o alcance da Avaliação Ambiental Estratégica deverão incluir sobre a identificação e caracterização dos riscos naturais e tecnológicos existentes na área geográfica do Plano. Em particular, deverá ser avaliado o aumento ou a diminuição da segurança das populações, bens e ambiente em função dos riscos identificados e das opções do Plano, garantindo que o modelo territorial proposto (ou as intervenções futuras de utilização do solo) não comprometam a segurança da população, património e ambiente e melhorem a situação existente.

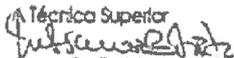
COMANDO DISTRICTAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO DE SANTARÉM
Lezíria Retail Park - Zona de Atividades Económicas de Almeirim, Rua F, Lote 33 2080-221 ALMEIRIM
Tel + 351 243 594 190 Fax + 351 243 594 199
N.º 500 083 495
www.pdmcm.pt
CIVIS SANTARÉM - PROCVI-02

U2

Aconselho-mos a consultar o estudo sobre o Relatório dos FCD da Alteração ao PDM da Chamusca - Eco Parque do Relvão, uma vez que continua os parâmetros que permitiram avaliar de que modo as opções do Plano tiveram em consideração os riscos naturais e tecnológicos na área de intervenção.

Aconselho-mos também a consulta do Manual para a Elaboração, Revisão e Análise dos Planos Municipais de Ordenamento do Território na vertente da Protecção Civil disponível on-line através do endereço www.protecçao.gov.pt. Este documento apresenta exemplos de riscos naturais e tecnológicos, sua relação com o ordenamento do território e alguns fatores a considerar nas propostas dos planos.

Almeirim, 03 de Novembro de 2014

Técnica Superior

Ascensão Batista

Nome: COLUNA03C

COMANDO DISTRITAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO DE SANTARÉM
Lezíria Retail Park - Zona de Actividades Económicas de Almeirim, Rua F, Lote 33, 2080-221 ALMEIRIM
Tel. + 351 243 594 190 - Fax + 351 243 594 199
CNP: 500 063 490
www.protecçao.gov.pt
CDOS.SANTAREM@protecçao.gov.pt

1/2

AP-folia



Concordo

19/05/2015

Ana Maria Simões

Ana Maria Simões
Autoridade de Saúde
ACES da Lezíria

ASSUNTO – Emissão de parecer sobre alteração ao Plano Diretor Municipal da Chamusca

REQUERENTE – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT)

1. INTRODUÇÃO

A CCDRLVT solicitou a emissão de parecer sobre a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) da Chamusca e respetivo relatório ambiental a ser apresentado em Conferência Procedimental, a realizar no dia 22 de Setembro de 2015, em Lisboa.

2. ALTERAÇÃO AO PDM DA CHAMUSCA

2.1. ENQUADRAMENTO

A XIII alteração do PDM, em vigor, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, também designado, por Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), nomeadamente ao abrigo do artigo 118.º, que determina que “Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”

Esta alteração enquadra-se num conjunto de alterações económicas que se foram verificando no território, nomeadamente a necessidade de reativação urgente das unidades industriais e a reconversão das existentes mas que entretanto ficaram desativadas, considerando o desenvolvimento do setor agro-alimentar com a criação e ampliação de explorações pecuárias ou a necessidade de compatibilidade das atividades económicas com os IGT.

LR

2.2 ALTERAÇÕES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

a) - CAPÍTULO III ZONAMENTO- ARTIGO 20.º - "ESPAÇOS INDUSTRIAIS"

A alteração a efetuar neste capítulo refere-se à correção do limite de Espaço Urbano que foi definido na planta de ordenamento a Este de Ulme, o qual não compreendia a totalidade das instalações já existentes à data da ratificação do PDM, sendo por isso necessário proceder à sua correção.

A correção da mancha de Espaço Urbano implicou a sua ampliação passando a ocupar parcialmente, área classificada como Espaços Agrícolas: Reserva Agrícola Nacional e Espaços Florestais: Outras Áreas Florestais. Esta correção exigiu também a reclassificação do espaço para "Espaços Industriais".

Pretende-se também a alteração do regulamento do PDM, permitindo a ocupação por indústrias do tipo 1 na Zona Industrial localizada a Oeste de Ulme, dado que já se encontra a ser reactivada uma indústria com o código CAE 17120 – Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado), classificada como indústria do tipo 1. Esta área não colide com a zona urbana existente, uma vez que se encontra relativamente afastada da área identificada como "Zona habitacional a consolidar".

Esta proposta apresenta as seguintes alterações do artigo 20.º, número 1.4.:

- a) Pretende-se incluir a zona industrial descrita, situada a Este do aglomerado de Ulme e que não ficou mencionada no texto, aquando da aprovação do PDM;
- b) Permitir nesta zona industrial bem como na zona industrial localizada a oeste do aglomerado urbano de Ulme (permitindo a conversão das indústrias de cerâmica aí existentes e que já não se encontram em funcionamento), a existência de indústrias do tipo 1, 2 e 3.

Será também alterado o número 1.7 do mesmo artigo, de forma a permitir nas zonas industriais, com exceção do Eco Parque, a instalação de unidades de armazenagem e transferência de resíduos: papel, plástico, vidro, monos, verdes e resíduos de construção e demolição.

b) "CAPÍTULO III ZONAMENTO- ARTIGO 21.º - "ESPAÇOS AGRÍCOLAS"

A Câmara Municipal da Chamusca pretende a alteração da alínea c) do número 5 deste artigo, alterando o texto "(...) com o máximo de 2500 m², não podendo a habitação exceder um máximo de 250 m²".

O concelho é ocupado por grandes propriedades em espaços agrícolas. A atividade económica nestas propriedades está condicionada, pelo facto de se estabelecer um limite máximo de edificabilidade de 2500 m², o que impede a manutenção e o crescimento das atuais atividades económicas, já instaladas (p. e., agro-pastorícia, silvicultura e o turismo rural).

Por outro lado, é perfeitamente incompatível com a necessidade de captação de novos investimentos, nomeadamente aviários e pecuárias que contribuam para a fixação de ativos e melhoramento da qualidade de vida da população em geral, bem como da própria atividade económica destas explorações na ocupação do território que é muito desertificado.

Neste sentido considera-se que o limite imposto de 2500 m² no regulamento é insuficiente, tendo sido apresentada a seguinte proposta, que já foi concertada com a CCDR-LVT:

A- Agropecuária intensiva- em áreas > 10 ha- Índice máximo de construção de 30 %
B- Armazéns: em áreas < 1 ha – índice máximo de construção de 15%
B- Armazéns: em áreas > 1 ha – índice máximo de construção de 30%
C- Estufas- sem limite de área de ocupação
O Somatório de A+B+C não pode ser superior a 50%

Um outro ponto desta proposta prende-se com o fato de ficar em regulamento a imposição dos proprietários dos terrenos ficarem responsabilizados pela construção e manutenção das infraestruturas. Pretende-se ainda compatibilizar o regulamento do PDM com o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), no que respeita à utilização de áreas da RAN para outros fins, de acordo com o estipulado no artigo 22º do RJAN e anexo I da Portaria nº162/2011 de 18 de abril.

c) "CAPÍTULO III ZONAMENTO - ARTIGO 22.º - "ESPAÇOS FLORESTAIS"

Uma empresa de exploração de areias, encontra-se a proceder ao licenciamento da sua exploração, tendo sido emitida a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) com parecer favorável condicionado.

Uma condicionante da DIA, é a alteração ao PDM de Chamusca no sentido de prever e regulamentar o uso extrativo nas classes de espaços ocupados pelo projeto.

Para proceder à compatibilização da atividade de extração de inertes com os Espaços Florestais foi proposto que seja alterada a carta B de ordenamento do PDM, através da delimitação de uma "área potencial de extração de inertes" e na inclusão de um ponto 8 no artigo 22º do regulamento do PDM, de forma a proceder à sua regulamentação.

A delimitação de uma área com potencial de extração de inertes restringe assim, a compatibilidade do uso de indústria extrativa a uma área territorial com capacidade para tal e não a toda a área do concelho que atualmente preenche o espaço florestal. Desta forma o PDM em vigor passará a apresentar uma classe específica para este tipo de uso.

3. PARECER SANITÁRIO

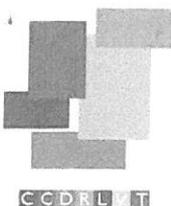
As alterações propostas para o Plano Director Municipal da Chamusca deverão contribuir para uma melhoria generalizada das condições ambientais da área em que se inserem.

Tendo em conta que a proposta de alteração não acarreta situações de risco, bem como considera que não são comprometidos fatores como a saúde e o bem-estar das populações próximas, este Serviço emite parecer favorável às alterações propostas.

Santarém, 16 de setembro de 2015



Ligia Maria de Oliveira Gomes Ribeiro
Assistente de Engenharia Sanitária



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Município de Chamusca

Registo N.º: 10156 /Ano: 2015
Entrada de 09-10-2015
Classif. ou Proc. N.º:E/90
Registado por: heliaduarte
Registado a: 09-10-2015 14:52:30

111

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal da Chamusca
Rua Direita de S. Pedro
2140-098 CHAMUSCA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		S11394-201510-DSOT 16.05.05.03.00013.2012	05-10-2015

ASSUNTO: **Proposta de XIII Alteração do PDM da Chamusca - versão agosto 2015**

Relativamente ao assunto e na sequência do nosso ofício S11218-201509-DSOT, junto envio o parecer do ICNF sobre a Proposta de XIII Alteração do PDM da Chamusca - versão agosto 2015 e respetivo Relatório Ambiental, que nos foi agora remetido.

Com os meus cumprimentos

O Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

Carlos Pina

Anexo: Of. 51111/2015/DCNF-LVT/DPAP

LCG/

S11394-201510-DSOT - S - 06-10-2015



GOVERNO DE
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

Rua Alexandre Herculano, 37 - 1250-009 Lisboa
Rua Zeferino Brandão - 2005-240 Santarém
Rua de Camões, 85 - 2500-174 Caldas da Rainha

www.ccdr-lvt.pt · geral@ccdr-lvt.pt

Tel. 213 837 100 · Fax 213 837 192
Tel. 243 323 976 · Fax 243 323 289
Tel. 262 841 981 · Fax 262 842 537

CÂMARA MUNICIPAL

- DE -
CHAMUSCA

Presente em

09/10/18

DESPACHO

Ordernamento e planejamento urbano

- Dra. Margareida

Presidente da Câmara

- Eng^o Endrião

- Eng^o Helma

Cópias entregues

Helio

12.10.2018



Exmo. Senhor
 Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
 Regional de Lisboa e Vale do Tejo
 Rua Alexandre Herculano, 37
 1250-009 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

 51111/2015/DCNF-LVT/DPAP
 29-09-2015

ASSUNTO PROPOSTA DE XIII ALTERAÇÃO AO PDM DA CHAMUSCA E RELATÓRIO AMBIENTAL

Exmo. Srs.

Em resposta ao Vosso ofício nº de referência S10251-201509-DSOT/DOT, com data de 04.09.2015, relativo ao assunto em epígrafe, temos a referir o seguinte:

A proposta da XIII alteração ao PDM da Chamusca incide resumidamente sobre os seguintes aspetos:

- Alteração do artigo 20.º - Espaços industriais, com vista a enquadrar processo de reativação da antiga FAPULME - Fábrica de Papel do Ulme, localizada a Este de Ulme, após ter estado inativa durante anos, assim como, no relativo à possibilidade da instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1, 2 e 3 na zona industrial das antigas cerâmicas, a Oeste de Ulme, tendo em vista a reconversão das instalações existentes desativadas.
- 21.º - Espaços agrícolas, com vista à alteração do índice de edificabilidade em espaço rural;
- 22.º - Espaços florestais, com vista a enquadrar processo da empresa Sobritas, cujo licenciamento ficou condicionado ao cumprimento de um conjunto de requisitos, entre eles, a alteração do PDM, no âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental. No entanto, é objetivo da Câmara Municipal que tal alteração não abranja toda a tipologia de espaço florestal mas sim que tenha uma expressão espacial confinada à área envolvente da pedreira, pelo que se propõe criar uma subcategoria dentro dos espaços florestais com representação na carta de ordenamento, para esse efeito;
- Ajustamentos parciais na Carta de Ordenamento com o objetivo de enquadrar as alterações suprarreferidas.

Da análise do conteúdo material dos documentos, em razão de matéria da competência do ICNF, temos a referir o seguinte:

Relatório de fundamentação da alteração ao PDM

Carta de ordenamento

No âmbito das correções à carta de ordenamento é referido no relatório na pg. 10 que



“A correção da mancha de Espaço Urbano implicou a sua ampliação passando a ocupar parcialmente, área classificada como Espaços Agrícolas: Reserva Agrícola Nacional e Espaços Florestais: Outras Áreas Florestais.

Esta correção exigiu também a reclassificação do espaço para “Espaços Industriais”.

Nesta alteração o documento apresenta na pg. 12 duas figuras em ortofotomapa com as indústrias em questão, cuja legenda se refere à área de implantação das mesmas, contudo, nenhuma delimitação é representada no ortofotomapa pelo que, em bom rigor, não é possível verificar na proposta de alteração ao PDM naquelas áreas, no que se refere à área em vigor e à área alterada, comprometendo-se assim a sua análise nas matéria da competência do ICNF, designadamente, quanto ao disposto no DL n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo DL n.º 155/2004, de 30 de Junho, bem como, no que se refere ao disposto no DL n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo DL n.º 17/2009, de 14 de Janeiro. De referir que a mesma situação se passa com a Fig.3- Extrato da Carta de Ordenamento, Carta A.

No âmbito ainda às alterações da carta de ordenamento é referido no relatório na pg. 27 que:

“Relativamente às Áreas Florestais, o PDM não prevê a compatibilidade com o uso de indústria extrativa, sendo por isso necessário proceder a esta alteração.

Para proceder à compatibilização da atividade de extração de inertes com os Espaços Florestais propõe-se que seja alterada a carta B de ordenamento do PDM, através da delimitação de uma “área potencial de extração de inertes” e na inclusão de um ponto 8 no artigo 22º do regulamento do PDM, de forma a proceder à sua regulamentação.

A delimitação de uma área com potencial de extração de inertes restringe assim, a compatibilidade do uso de indústria extrativa a uma área territorial com capacidade para tal e não a toda a área do concelho que atualmente preenche o espaço florestal.

Desta forma o PDM em vigor passará a apresentar uma classe específica para este tipo de uso.”

Consideramos que relativamente a este ponto a alteração proposta configura uma alteração de uso do solo pelo que deverá ser demonstrada no relatório de fundamentação a compatibilidade da mesma com o disposto no artigo 2.º do DL n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo DL n.º 155/2004, de 30 de Junho.

Regulamento

Quanto às alterações no regulamento dos artigos 20.º, 21.º e 22.º temos a referir o seguinte:

Do ponto de vista genérico, consideramos que as alterações dos artigos 21.º e 22.º assumem uma expressão territorial considerável, cujo alcance melhor se enquadra no âmbito de uma revisão do plano do que num processo de alteração. Ainda assim, verificamos que no relatório as referências às Servidões Administrativas e de Restrições de Utilidade Pública, em matéria florestal, são poucas, não estando as mesmas incorporadas no articulado, designadamente, no que se refere à proteção do Sobreiro e da Azinheira e ao cumprimento do disposto do PMDFCI.

Relatório Ambiental

De um modo geral, em razão de matéria da competência do ICNF, fica-se com a perceção de que, sendo as alterações ao PDM, em alguns casos muito localizadas, a avaliação dos efeitos dessas alterações no plano,



S11394-201510-DSOT - S - 06-10-2015

de uma forma sistemática, ou estão omissas ou são sustentadas em informação generalizada, de base regional, sem conexão direta ao locais, mesmo quando essa informação existe e é referenciada na bibliografia.

Verifica-se que a avaliação é omissa quanto à proposta de alteração do PDM com a ERPVA do PROT-OVT, sendo apenas referida em termos de enquadramento nos objetivos estratégicos, no relativo ao PROT-OVT, Eixo Estratégico 2: Potenciar as vocações territoriais num quadro de sustentabilidade. Uma vez que algumas das alterações ao PDM são abrangidas pela ERPVA importa que o Relatório Ambiental avalie os efeitos e a compatibilidade sobre a mesma, designadamente, sobre as áreas aluvionares do vale do rio Tejo e seus afluentes, com particular destaque na ribeira de Ulme.

Refira-se ainda que no Relatório de Ambiental não é feita nenhuma avaliação à proposta de alteração do PDM no âmbito do risco de incêndio, designadamente, quanto à sua perigosidade.

No que diz respeito ao processo de monitorização e acompanhamento do plano, entende-se que o relatório pode ser melhorado com a introdução/alteração de vários indicadores específicos, por forma a colmatar a informação e, em alguns casos, reduzir informação redundante. É nosso entendimento que os indicadores, tendo em conta a sua importância no acompanhamento e monitorização do plano, sejam objetivos, mensuráveis e com informação de referência anterior à data da entrada em vigor das alterações ao plano.

Em termos específicos verificamos no Relatório Ambiental o seguinte:

Na página 16, não é considerada a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015.

Na página 20, Quadro 4.2 – Critérios e Indicadores de Avaliação para o FCD Qualidade Ambiental, consideramos que o indicador “Estado químico e ecológico das massas de água superficiais e subterrâneas” tem uma incidência “qualitativa” devendo, em nossa opinião, também ser “quantitativa”.

Assim, onde se lê:

Indicador: “Estado químico e ecológico das massas de água superficiais e subterrâneas”;

Objetivo de sustentabilidade: “Garantir os níveis de qualidade química e ecológica das massas de água superficiais e subterrâneas através do tratamento das águas residuais antes da sua entrega ao meio”.

Deve ler-se:

Indicador: “Estado químico e de caudal das massas de água superficiais e subterrâneas”,

Objetivo de sustentabilidade: “Garantir os níveis de qualidade química e de caudal ecológico das massas de água superficiais e subterrâneas através duma exploração sustentável e do tratamento das águas residuais antes da sua entrega ao meio”.

Na página 23, Quadro 4.4 – Critérios e indicadores de avaliação para o FCD Dinâmica Territorial, consideramos que para os Critérios e indicadores de avaliação, deveria existir um indicador relativo à “Evolução da ocupação do solo”, como forma de atingir o objetivo de sustentabilidade proposto.

No que se refere aos efeitos da proposta de alteração consideramos muito subavaliada os efeitos sobre a dinâmica territorial, no que se refere ao setor florestal, com o incremento gerado pela reativação da Fábrica de Papel do Ulme, tendo em conta a relação entre: as tendências e a evolução da ocupação do solo, e os fatores de ameaça elencados no relatório. Efetivamente, a indústria de pasta e papel e afins é uma



indústria diretamente relacionada com a fileira florestal e, nesse sentido, é uma indústria que compete em espaço territorial com o setor agropecuário, dois setores em realce na proposta de alteração ao PDM e com grande relevância socioeconómica local e regional. Importa que o relatório na sua análise socioeconómica avalie, não só cada setor isoladamente mas também na sua relação entre si, porque estes podem-se potenciar ou anular, e daí resultarem repercussões com efeitos distintos ao nível do esperado pelas alterações ao PDM, tanto ao nível socioeconómico como ambiental. Por outro lado, o relatório também não avalia os efeitos cumulativos para o plano entre a Fábrica de Papel do Ulme e a indústria de Celulose da Caima (Constância), localizada a norte do concelho da Chamusca (cerca de 1 Km do limite) e que distam entre si 19 km. Para este caso, refira-se ainda o interesse que nessa avaliação fosse tida em consideração a dinâmica territorial ocorrida na área norte do concelho da Chamusca nas últimas décadas, onde a influência da indústria de Celulose da Caima é muito significativa. Considera-se que a evolução aí verificada permitiria melhor compreender e prever os efeitos esperados com a reativação da Fábrica de Papel do Ulme para o concelho da Chamusca.

Do exposto anteriormente e face aos documentos apresentados considera o ICNF, no âmbito das suas competências, não estarem reunidas as condições necessárias para a emissão de parecer pelo que se emite parecer desfavorável à proposta XIII alteração ao PDM da Chamusca.

Com os melhores cumprimentos,

Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo
Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos

Ana Lúcia Freire

(Chefe de Divisão)

Ponderação e Integração dos Pareceres

Quadro I – Pareceres das entidades na fase 1 do procedimento de AAE

Pareceres ao FCD	Tradução no Relatório Ambiental
<i>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo – CCDR LVT</i>	
<ul style="list-style-type: none"> No que respeita ao objecto de avaliação, não foi apresentada fundamentação para o aumento do limite edificatório em Espaços Agrícolas No que respeita ao QRE, considera dever incluir-se o Plano Nacional de Gestão de Resíduos No FCD Qualidade Ambiental, a avaliação da qualidade do ar deve assentar no valor das concentrações dos poluentes associados às fontes de poluição atmosférica que venham a ser identificadas, incluindo os poluentes com maior relevância na atividade inerente à extração No FCD Qualidade Ambiental, não considera apropriado, face aos objetivos primordiais do Plano, o indicador “gestão de resíduos, em particular os provenientes das atividades agropecuárias” Relativamente ao FCD Dinâmica Territorial, considera insuficiente o indicador proposto Considera alargar a lista das ERAE de modo a incluir a DRAP LVT e a Resitejo Considera escassa a participação pública Considera que o Relatório apresentado deveria ter respeitado a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro 	<ul style="list-style-type: none"> As questões levantadas foram devidamente ponderadas e integradas no presente Relatório Ambiental A fundamentação para o aumento do limite edificatório em Espaços Agrícolas está descrita no ponto 3.3 do presente relatório No que respeita à participação pública, considera-se que, para além do procedimento proposto cumprir com os requisitos legais constantes do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, segue a prática em AAE portuguesa. Em relação ao cumprimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, as disposições constantes deste diploma não vinculam os particulares, condição onde se inscreve a Tecninvest, entidade responsável pela elaboração dos documentos de suporte técnico da presente AAE
<i>Direção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo</i>	
<ul style="list-style-type: none"> Dão parecer favorável à prossecução do procedimento de AAE 	–
<i>Direção-Geral do Património Cultural</i>	
<ul style="list-style-type: none"> Emitem parecer favorável condicionado à inclusão de critérios de avaliação e indicadores relativos à componente patrimonial 	<ul style="list-style-type: none"> A ponderação destas questões foi realizada no âmbito do FCD Dinâmica Territorial
<i>Direção Regional de Agricultura e Pescas</i>	
<ul style="list-style-type: none"> Completar o QRE com a Estratégia para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais, Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água, Programa Estratégico dos Resíduos Agrícolas e Programa de Ação da Zona Vulnerável do Tejo Reformular ou completar os Fatores Críticos para a Decisão e respetivos critérios de avaliação e indicadores de modo a permitirem uma avaliação adequada dos efeitos ambientais resultantes da implementação do Plano, no que respeita aos descritores relacionados com o sector agrícola 	<ul style="list-style-type: none"> As questões levantadas foram devidamente ponderadas e integradas no presente Relatório Ambiental

Quadro II – Pareceres das entidades e tradução no relatório ambiental final na fase 2 do procedimento de AAE

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	Tradução no Relatório Ambiental Final
<ul style="list-style-type: none"> Enquadramento legal do IGT desatualizado (deveria ter sido utilizado no Decreto-Lei n.º 80/2015) 	<ul style="list-style-type: none"> O presente RA contém as referências aos diplomas legais aplicáveis devidamente atualizadas
<ul style="list-style-type: none"> Não foi respeitado a RCM n.º 8/2011 (acordo ortográfico) 	<ul style="list-style-type: none"> Não obstante se entender que a solicitação extravasa as competências da CCDR, por expressa solicitação da C. M. da Chamusca utiliza-se neste documento a nova grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/9
<ul style="list-style-type: none"> No quadro da participação pública não se prevê qualquer sessão de apresentação da Proposta para facilitar a participação da população 	<ul style="list-style-type: none"> O RA considera a participação pública do processo de Alteração do PDM previsto nos diplomas legais aplicáveis. Não se considera relevante, no caso em apreço, a realização de sessão pública para divulgação do procedimento, julgando-se que os meios atualmente disponíveis de divulgação de informação são os adequados para o fim em vista que é, em última análise, a participação da população no procedimento
<ul style="list-style-type: none"> Aumento da edificabilidade nos Espaços Florestais 	<ul style="list-style-type: none"> O presente RA analisa a alteração dos limites edificatórios nos Espaços Florestais
<ul style="list-style-type: none"> Impactes associados ao aumento da área de extração de inertes por comparação com a área objecto de procedimento de AIA 	<ul style="list-style-type: none"> Foram corrigidos os limites da área de extração de inertes, sendo objecto da presente proposta de Alteração a delimitação que foi aprovada em sede de AIA. Assim, tendo em consideração as conclusões do EIA, a ampliação da pedreira da Carregueira não põe em causa o cumprimento dos níveis legais de partículas nos recetores sensíveis próximos, bem como nos níveis dos indicadores de ruído aplicáveis.
<ul style="list-style-type: none"> Perda da valia territorial em termos da afetação da qualidade/colocação em risco do recurso florestal e da sua disponibilidade 	<ul style="list-style-type: none"> O presente RA aborda e desenvolve a questão colocada
<ul style="list-style-type: none"> Ter em consideração o passivo ambiental eventualmente existente na zona das antigas cerâmicas do Ulme 	<ul style="list-style-type: none"> A fabricação de tijolos e de outros artigos de cerâmica não é uma atividade suscetível de contaminar solos e águas subterrâneas. Apenas no caso de se ter utilizado como combustível fuelóleo e este ter sido incorretamente armazenado no solo seria expectável a existência de pequenos focos de contaminação a considerar como passivo ambiental
<ul style="list-style-type: none"> Considerar metas para os indicadores 	<ul style="list-style-type: none"> O presente relatório integra metas para os indicadores selecionados
<ul style="list-style-type: none"> Métrica “gastos das empresas com atividades de gestão e proteção do ambiente” 	<ul style="list-style-type: none"> A métrica escolhida pretende monitorizar o envolvimento das empresas no que respeita à proteção do ambiente, em particular o esforço financeiro que as empresas realizam para reduzir a sua pegada ambiental
<i>Autoridade Nacional de Proteção Civil</i>	
<ul style="list-style-type: none"> Refere que apresentou parecer no âmbito do RFCD que não foi tido em consideração Emite parecer condicionado 	<ul style="list-style-type: none"> Com efeito o parecer da ANPC não chegou ao destinatário, razão pela qual não foi considerado no Relatório Ambiental Preliminar No presente RA são ponderadas e integradas as questões levantadas por esta entidade

Quadro II – Pareceres das entidades e tradução no relatório ambiental final na fase 2 do procedimento de AAE (cont.)

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	Tradução no Relatório Ambiental Final
<i>Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo</i>	
<ul style="list-style-type: none"> • Considera que o RAP responde satisfatoriamente às questões identificadas no parecer ao RFCD, pelo que nada tem a objetar 	-
<i>Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo</i>	
<ul style="list-style-type: none"> • Emite parecer favorável, tendo em conta que a proposta de alteração não acarreta situações de risco, não sendo comprometidos fatores como a saúde e o bem-estar das populações 	-
<i>Agência para a Competitividade e Inovação</i>	
<ul style="list-style-type: none"> • Emite parecer favorável 	-
<i>Agência Portuguesa de Ambiente</i>	
<ul style="list-style-type: none"> • Quadro dos instrumentos legais de ordenamento territorial em vigor • Considerar no QRE o PENSAAR 2020, ENE, PNAC e o PNA 	<ul style="list-style-type: none"> • O presente RA contém as referências aos diplomas legais aplicáveis devidamente atualizadas • O presente RA integra no QRE os planos e programas referidos
<ul style="list-style-type: none"> • Considerar nos indicadores do FCD Qualidade Ambiental as “áreas classificadas/com usos sensíveis” e “reutilização/valorização das águas residuais” 	<ul style="list-style-type: none"> • O presente RA considera o critério de avaliação “Áreas Sensíveis” caracterizado pelos indicadores “áreas classificadas” e “áreas com usos sensíveis” • A “reutilização/valorização das águas residuais” foi considerada, no contexto da avaliação em apreço, um objetivo de sustentabilidade a prosseguir no uso sustentável dos recursos hídricos (como consta da 3.ª coluna, 1.ª linha do Quadro 4.2 do RAP)
<ul style="list-style-type: none"> • Não são identificadas as áreas protegidas e classificadas no território em análise, no domínio dos recursos hídricos 	<ul style="list-style-type: none"> • O presente RA pondera e integra a questão levantada
<ul style="list-style-type: none"> • Foram identificadas áreas sensíveis que não são abrangidas pelo território 	<ul style="list-style-type: none"> • As áreas sensíveis indicadas no RAP estão sinalizadas como estando a jusante na direção da drenagem superficial e subterrânea. Ou seja, são áreas sensíveis que, pelo seu posicionamento a jusante do escoamento subterrâneo e superficial, embora fora dos limites administrativos do concelho da Chamusca, podem potencialmente ser afetadas por contaminações de natureza tóxica e difusa com origem no território em análise
<ul style="list-style-type: none"> • Localização cartográfica mais explícita das unidades de pecuária intensiva existentes no concelho 	<ul style="list-style-type: none"> • O presente RA integra a cartografia referida
<ul style="list-style-type: none"> • Área potencial de extração de inertes difere da área objecto de procedimento de AIA 	<ul style="list-style-type: none"> • A proposta final de Alteração ao PDM considera a área potencial de extração de inertes idêntica à área aprovada em sede de procedimento de AIA
<ul style="list-style-type: none"> • Indicadores não apresentam métrica 	<ul style="list-style-type: none"> • A apreciação não está correta. Os Quadros 8.1 a 8.3 do RAP contêm uma coluna designada “métricas” onde estão indicadas as grandezas a monitorizar e respetivas unidades

Quadro II – Pareceres das entidades e tradução no relatório ambiental final na fase 2 do procedimento de AAE (cont.)

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	Tradução no Relatório Ambiental Final
<i>Instituto para a Conservação da Natureza e Florestas</i>	
<ul style="list-style-type: none"> • Avaliação de compatibilidade da proposta e a ERPVA, principalmente em relação às áreas aluvionares do Tejo e ribeira de Ulme 	<ul style="list-style-type: none"> • A questão foi devidamente ponderada e incorporada no presente RA • De referir que a versão final da Proposta de Alteração mantém os índices edificatórios em Espaços Agrícolas e Florestais vigentes, admitindo exceções que sejam de reconhecido interesse municipal, mas fora das áreas aluvionares
<ul style="list-style-type: none"> • Avaliação da Proposta sobre o risco de incêndio 	<ul style="list-style-type: none"> • O presente RA considera a avaliação do risco de incêndio, para o que foi considerado o FCD Riscos Naturais, Ambientais e Tecnológicos
<ul style="list-style-type: none"> • Considerar no QRE a Estratégia Nacional para as Florestas 	<ul style="list-style-type: none"> • O presente RA integra a ENF no QRE
<ul style="list-style-type: none"> • Indicador do estado das massas de água deveria incluir os aspetos quantitativos dos recursos hídricos para um objetivo de sustentabilidade de garantia dos níveis de qualidade química e do caudal ecológico das massas de água superficiais e subterrâneas e do tratamento das águas residuais antes da sua entrega ao meio 	<ul style="list-style-type: none"> • O objetivo de sustentabilidade proposto já consta do Relatório Ambiental Preliminar, estando descrito no Quadro 3.2, 3.ª coluna, 2.º parágrafo • Quanto aos aspetos quantitativos dos recursos hídricos, o indicador “estado (químico e ecológico) das massas de água” incorpora, inerentemente, a vertente em questão no que respeita às massas de água subterrânea. Recorde-se que o estado quantitativo do recurso é um dos critérios de avaliação de acordo com o Documento Guia n.º 18 <i>Guidance on Groundwater Status and Trend Assessment</i>, utilizado pelos estados-membros para a avaliação do estado das massas de água subterrânea e das tendências de evolução
<ul style="list-style-type: none"> • Considerar o indicador “Evolução da ocupação do solo” no FCD “Dinâmica Territorial” 	<ul style="list-style-type: none"> • No presente relatório, os indicadores do FCD “Dinâmica Territorial” integram a proposta apresentada
<ul style="list-style-type: none"> • Efeitos sobre a dinâmica territorial subavaliada no que se refere ao sector florestal tendo em conta a reativação da Fábrica de Papel do Ulme e os efeitos cumulativos com a Fábrica do Caima 	<ul style="list-style-type: none"> • A Fábrica de Papel do Ulme, recentemente reativada, produz papel de embalagem (papel “flutting”), utilizando como matéria-prima 100% fibras recicladas, no caso maioritariamente papel usado (velho), e em menores quantidades rejeitados e lamas de tratamento do processo de fabrico de pasta. Nesta conformidade, esta instalação não tem relação direta com o sector florestal nem compete em espaço territorial com outras atividades na obtenção da matéria-prima • As interações com a Fábrica de Celulose do Caima são diminutas, na justa medida desta última ser um potencial fornecedor de matéria-prima para a Fábrica de Papel do Ulme, sempre tendo em atenção que este tipo de material é utilizado numa proporção residual no processo de fabrico do papel “flutting” • Considera-se também que não são comparáveis, nem podem constituir referencial para o presente RA, os efeitos socioeconómicos de uma instalação com a dimensão da Celulose do Caima e os que estão associados à Fábrica de Papel do Ulme (27 trabalhadores e volume de vendas de 15 milhões de euros – dados de projeto)

Anexo V
Planta de Ordenamento – Folha B (Proposta)

